



Famalicão

CÂMARA MUNICIPAL

Mobilidade

mobility

www.famalicao.pt
camaramunicipal@famalicao.pt

MUNICIPIO DE VILA NOVA DE FAMILIÇÃO
Praça Álvaro Marques
4764-502 V.N. de Famalicão
tel. +351 252 320 900
NIF 506 663 264

Autorização n.º 01/VNF/2019

Para a exploração de serviço público Municipal de transporte rodoviário regular de passageiros, a título provisório.

A empresa **ARRIVA PORTUGAL – TRANSPORTES, LDA**, com sede em **Rua das Arcas, Edifício ARRIVA – 4810-647**, titular do **NIPC 504426974** e do **alvará/licença comunitária n.º 200235**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos do previsto nos artigos 10.º a 12.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 169-A/2019, de 29 de novembro, o serviço público de transporte rodoviário regular de passageiros na linha n.º 1010 com **Origem Joane (Edifício Avenida) Destino Joane (Centro Escolar)**,

- nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação Geográfica de Gestão de Carreiras (SIGGESC).

O Operador de Transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, conforto, higiene e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros conferido pela presente autorização provisória depende da posse do alvará/licença comunitária válido;
- c) Prestação, à Autoridade de Transportes, da informação por esta requerida sobre as condições de oferta e procura, bem como sobre as condições relativas ao material circulante em utilização no serviço autorizado;
- d) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site;
- e) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou os transportes existentes sejam insuficientes para ocorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- f) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- g) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;

São direitos do Operador de Transportes:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, a carreira em causa;
- b) Os fixados na legislação aplicável, designadamente no Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro;



- c) Ser informado pela Autoridade de Transportes de eventuais alterações das condições de circulação rodoviária, nomeadamente associadas a obras na via pública ou outros constrangimentos viários, que impliquem a necessidade de introduzir ajustamentos dos percursos e paragens afetados.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização;
- d) O Operador de Transportes deixe de explorar efetivamente o serviço público em causa;

A presente autorização provisória pode ser objeto de alterações relativas a itinerários, paragens, horários e tarifas, por iniciativa do operador, devidamente fundamentada, ou por iniciativa da Autoridade de Transportes, sempre que tal se justifique face à evolução da procura.

A presente autorização é válida até à entrada em vigor das novas concessões ou até 3 de dezembro de 2021, consoante a data que ocorrer primeiro, sem prejuízo da sua alteração ou revogação.

Emitida em Vila Nova de Famalicão, em 03 de dezembro de 2019.

Por delegação de Competências do Presidente da Câmara Municipal

O/A Vereador/a da Mobilidade



Famalicão

CÂMARA MUNICIPAL

Mobilidade
mobility

www.famalicao.pt
camaramunicipal@famalicao.pt

MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE FAMILICÃO
Praça Álvaro Marques
4764-502 V.N. de Famalicão
tel. +351 252 320 900
NIF 506 663264

Autorização n.º 02/VNF/2019

Para a exploração de serviço público Municipal de transporte rodoviário regular de passageiros, a título provisório.

A empresa **ARRIVA PORTUGAL – TRANSPORTES, LDA**, com sede em **Rua das Arcas, Edifício ARRIVA – 4810-647**, titular do **NIPC 504426974** e do **alvará/licença comunitária n.º 200235**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos do previsto nos artigos 10.º a 12.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 169-A/2019, de 29 de novembro, o serviço público de transporte rodoviário regular de passageiros na linha n.º 1020 com **Origem Joane (Edifício Avenida) Destino Joane (Centro Escolar)**,

- nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação Geográfica de Gestão de Carreiras (SIGGESC).

O Operador de Transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, conforto, higiene e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros conferido pela presente autorização provisória depende da posse do alvará/licença comunitária válido;
- c) Prestação, à Autoridade de Transportes, da informação por esta requerida sobre as condições de oferta e procura, bem como sobre as condições relativas ao material circulante em utilização no serviço autorizado;
- d) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site;
- e) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou os transportes existentes sejam insuficientes para ocorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- f) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- g) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;

São direitos do Operador de Transportes:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, a carreira em causa;
- b) Os fixados na legislação aplicável, designadamente no Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro;

- c) Ser informado pela Autoridade de Transportes de eventuais alterações das condições de circulação rodoviária, nomeadamente associadas a obras na via pública ou outros constrangimentos viários, que impliquem a necessidade de introduzir ajustamentos dos percursos e paragens afetados.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização;
- d) O Operador de Transportes deixe de explorar efetivamente o serviço público em causa;

A presente autorização provisória pode ser objeto de alterações relativas a itinerários, paragens, horários e tarifas, por iniciativa do operador, devidamente fundamentada, ou por iniciativa da Autoridade de Transportes, sempre que tal se justifique face à evolução da procura.

A presente autorização é válida até à entrada em vigor das novas concessões ou até 3 de dezembro de 2021, consoante a data que ocorrer primeiro, sem prejuízo da sua alteração ou revogação.

Emitida em Vila Nova de Famalicão, em 03 de dezembro de 2019.

Por delegação de Competências do Presidente da Câmara Municipal

O/A Vereador/a da Mobilidade





Famalicão

CÂMARA MUNICIPAL

Mobilidade

mobility

www.famalicao.pt
camaramunicipal@famalicao.pt

MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE FAMILIÇÃO
Praça Álvaro Marques
4764-502 V.N. de Famalicão
tel. +351 252 320 900
NIF 506 663264

Autorização n.º 03/VNF/2019

Para a exploração de serviço público Municipal de transporte rodoviário regular de passageiros, a título provisório.

A empresa **ARRIVA PORTUGAL – TRANSPORTES, LDA**, com sede em **Rua das Arcas, Edifício ARRIVA – 4810-647**, titular do **NIPC 504426974** e do **alvará/licença comunitária n.º 200235**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos do previsto nos artigos 10.º a 12.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 169-A/2019, de 29 de novembro, o serviço público de transporte rodoviário regular de passageiros na linha n.º 1060 com **Origem Vermoim (Estalagem) Destino Joane (Escolas)**,

- nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação Geográfica de Gestão de Carreiras (SIGGESC).

O Operador de Transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, conforto, higiene e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros conferido pela presente autorização provisória depende da posse do alvará/licença comunitária válido;
- c) Prestação, à Autoridade de Transportes, da informação por esta requerida sobre as condições de oferta e procura, bem como sobre as condições relativas ao material circulante em utilização no serviço autorizado;
- d) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site;
- e) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou os transportes existentes sejam insuficientes para ocorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- f) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- g) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;

São direitos do Operador de Transportes:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, a carreira em causa;
- b) Os fixados na legislação aplicável, designadamente no Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro;

- c) Ser informado pela Autoridade de Transportes de eventuais alterações das condições de circulação rodoviária, nomeadamente associadas a obras na via pública ou outros constrangimentos viários, que impliquem a necessidade de introduzir ajustamentos dos percursos e paragens afetados.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização;
- d) O Operador de Transportes deixe de explorar efetivamente o serviço público em causa;

A presente autorização provisória pode ser objeto de alterações relativas a itinerários, paragens, horários e tarifas, por iniciativa do operador, devidamente fundamentada, ou por iniciativa da Autoridade de Transportes, sempre que tal se justifique face à evolução da procura.

A presente autorização é válida até à entrada em vigor das novas concessões ou até 3 de dezembro de 2021, consoante a data que ocorrer primeiro, sem prejuízo da sua alteração ou revogação.

Emitida em Vila Nova de Famalicão, em 03 de dezembro de 2019.

Por delegação de Competências do Presidente da Câmara Municipal

O/A Vereador/a da Mobilidade





Famalicão

CÂMARA MUNICIPAL

Mobilidade
mobility

www.famalicao.pt
camaramunicipal@famalicao.pt

MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE FAMILICÃO
Praça Álvaro Marques
4764-502 V.N. de Famalicão
tel. +351 252 320 900
NIF 506 663 264

Autorização n.º 04/VNF/2019

Para a exploração de serviço público Municipal de transporte rodoviário regular de passageiros, a título provisório.

A empresa **ARRIVA PORTUGAL – TRANSPORTES, LDA**, com sede em **Rua das Arcas, Edifício ARRIVA – 4810-647**, titular do **NIPC 504426974** e do **alvará/licença comunitária n.º 200235**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos do previsto nos artigos 10.º a 12.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 169-A/2019, de 29 de novembro, o serviço público de transporte rodoviário regular de passageiros na linha n.º 1080 com **Origem Riba de Ave (Igreja) Destino Famalicão**,

- nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação Geográfica de Gestão de Carreiras (SIGGESC).

O Operador de Transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, conforto, higiene e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros conferido pela presente autorização provisória depende da posse do alvará/licença comunitária válido;
- c) Prestação, à Autoridade de Transportes, da informação por esta requerida sobre as condições de oferta e procura, bem como sobre as condições relativas ao material circulante em utilização no serviço autorizado;
- d) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site;
- e) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou os transportes existentes sejam insuficientes para ocorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- f) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- g) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;

São direitos do Operador de Transportes:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, a carreira em causa;
- b) Os fixados na legislação aplicável, designadamente no Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro;

- c) Ser informado pela Autoridade de Transportes de eventuais alterações das condições de circulação rodoviária, nomeadamente associadas a obras na via pública ou outros constrangimentos viários, que impliquem a necessidade de introduzir ajustamentos dos percursos e paragens afetados.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização;
- d) O Operador de Transportes deixe de explorar efetivamente o serviço público em causa;

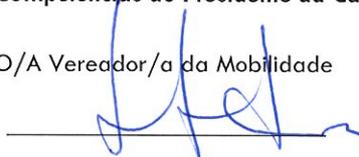
A presente autorização provisória pode ser objeto de alterações relativas a itinerários, paragens, horários e tarifas, por iniciativa do operador, devidamente fundamentada, ou por iniciativa da Autoridade de Transportes, sempre que tal se justifique face à evolução da procura.

A presente autorização é válida até à entrada em vigor das novas concessões ou até 3 de dezembro de 2021, consoante a data que ocorrer primeiro, sem prejuízo da sua alteração ou revogação.

Emitida em Vila Nova de Famalicão, em 03 de dezembro de 2019.

Por delegação de Competências do Presidente da Câmara Municipal

O/A Vereador/a da Mobilidade





Famalicão

CÂMARA MUNICIPAL

Mobilidade

mobility

www.famalicao.pt
camaramunicipal@famalicao.pt

MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE FAMILICÃO
Praça Álvaro Marques
4764-502 V.N. de Famalicão
tel. +351 252 320 900
NIF 506 663264

Autorização n.º 05/VNF/2019

Para a exploração de serviço público Municipal de transporte rodoviário regular de passageiros, a título provisório.

A empresa **ARRIVA PORTUGAL – TRANSPORTES, LDA**, com sede em **Rua das Arcas, Edifício ARRIVA – 4810-647**, titular do **NIPC 504426974** e do **alvará/licença comunitária n.º 200235**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos do previsto nos artigos 10.º a 12.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 169-A/2019, de 29 de novembro, o serviço público de transporte rodoviário regular de passageiros na linha n.º 1120 com **Origem Cardal Destino Pedome (Escola)**,

- nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação Geográfica de Gestão de Carreiras (SIGGESC).

O Operador de Transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, conforto, higiene e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros conferido pela presente autorização provisória depende da posse do alvará/licença comunitária válido;
- c) Prestação, à Autoridade de Transportes, da informação por esta requerida sobre as condições de oferta e procura, bem como sobre as condições relativas ao material circulante em utilização no serviço autorizado;
- d) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site;
- e) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou os transportes existentes sejam insuficientes para ocorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- f) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- g) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;

São direitos do Operador de Transportes:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, a carreira em causa;
- b) Os fixados na legislação aplicável, designadamente no Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro;



Famalicão

CÂMARA MUNICIPAL

- c) Ser informado pela Autoridade de Transportes de eventuais alterações das condições de circulação rodoviária, nomeadamente associadas a obras na via pública ou outros constrangimentos viários, que impliquem a necessidade de introduzir ajustamentos dos percursos e paragens afetados.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização;
- d) O Operador de Transportes deixe de explorar efetivamente o serviço público em causa;

A presente autorização provisória pode ser objeto de alterações relativas a itinerários, paragens, horários e tarifas, por iniciativa do operador, devidamente fundamentada, ou por iniciativa da Autoridade de Transportes, sempre que tal se justifique face à evolução da procura.

A presente autorização é válida até à entrada em vigor das novas concessões ou até 3 de dezembro de 2021, consoante a data que ocorrer primeiro, sem prejuízo da sua alteração ou revogação.

Emitida em Vila Nova de Famalicão, em 03 de dezembro de 2019.

Por delegação de Competências do Presidente da Câmara Municipal

O/A Vereador/a da Mobilidade



Famalicão

CÂMARA MUNICIPAL

Mobilidade

mobility

www.famalicao.pt

camaramunicipal@famalicao.pt

MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE FAMILIÇÃO

Praça Álvaro Marques

4764-502 V.N. de Famalicão

tel. +351 252 320 900

NIF 506 663 264

Autorização n.º 06/VNF/2019

Para a exploração de serviço público Municipal de transporte rodoviário regular de passageiros, a título provisório.

A empresa **ARRIVA PORTUGAL – TRANSPORTES, LDA**, com sede em **Rua das Arcas, Edifício ARRIVA – 4810-647**, titular do **NIPC 504426974** e do **alvará/licença comunitária n.º 200235**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos do previsto nos artigos 10.º a 12.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 169-A/2019, de 29 de novembro, o serviço público de transporte rodoviário regular de passageiros na linha n.º 1130 com **Origem Alto Estrada Destino Riba D`Ave (Hospital)**,

- nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação Geográfica de Gestão de Carreiras (SIGGESC).

O Operador de Transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, conforto, higiene e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros conferido pela presente autorização provisória depende da posse do alvará/licença comunitária válido;
- c) Prestação, à Autoridade de Transportes, da informação por esta requerida sobre as condições de oferta e procura, bem como sobre as condições relativas ao material circulante em utilização no serviço autorizado;
- d) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site;
- e) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou os transportes existentes sejam insuficientes para ocorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- f) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- g) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;

São direitos do Operador de Transportes:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, a carreira em causa;
- b) Os fixados na legislação aplicável, designadamente no Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro;

- c) Ser informado pela Autoridade de Transportes de eventuais alterações das condições de circulação rodoviária, nomeadamente associadas a obras na via pública ou outros constrangimentos viários, que impliquem a necessidade de introduzir ajustamentos dos percursos e paragens afetados.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização;
- d) O Operador de Transportes deixe de explorar efetivamente o serviço público em causa;

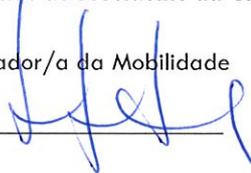
A presente autorização provisória pode ser objeto de alterações relativas a itinerários, paragens, horários e tarifas, por iniciativa do operador, devidamente fundamentada, ou por iniciativa da Autoridade de Transportes, sempre que tal se justifique face à evolução da procura.

A presente autorização é válida até à entrada em vigor das novas concessões ou até 3 de dezembro de 2021, consoante a data que ocorrer primeiro, sem prejuízo da sua alteração ou revogação.

Emitida em Vila Nova de Famalicão, em 03 de dezembro de 2019.

Por delegação de Competências do Presidente da Câmara Municipal

O/A Vereador/a da Mobilidade





Famalicão

CÂMARA MUNICIPAL

Mobilidade

mobility

www.famalicao.pt
camaramunicipal@famalicao.pt

MUNICIPIO DE VILA NOVA DE FAMILICÃO
Praça Álvaro Marques
4764-502 V.N. de Famalicão
tel. +351 252 320 900
NIF 506 663264

Autorização n.º 07/VNF/2019

Para a exploração de serviço público Municipal de transporte rodoviário regular de passageiros, a título provisório.

A empresa ARRIVA PORTUGAL – TRANSPORTES, LDA, com sede em **Rua das Arcas, Edifício ARRIVA – 4810-647**, titular do **NIPC 504426974** e do **alvará/licença comunitária n.º 200235**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos do previsto nos artigos 10.º a 12.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 169-A/2019, de 29 de novembro, o serviço público de transporte rodoviário regular de passageiros na linha n.º 1140 com **Origem Vermoim (Estalagem) Destino Joane (Esc. Preparatória)**,

- nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação Geográfica de Gestão de Carreiras (SIGGESC).

O Operador de Transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, conforto, higiene e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros conferido pela presente autorização provisória depende da posse do alvará/licença comunitária válido;
- c) Prestação, à Autoridade de Transportes, da informação por esta requerida sobre as condições de oferta e procura, bem como sobre as condições relativas ao material circulante em utilização no serviço autorizado;
- d) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site;
- e) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou os transportes existentes sejam insuficientes para ocorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- f) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- g) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;

São direitos do Operador de Transportes:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, a carreira em causa;
- b) Os fixados na legislação aplicável, designadamente no Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro;



- c) Ser informado pela Autoridade de Transportes de eventuais alterações das condições de circulação rodoviária, nomeadamente associadas a obras na via pública ou outros constrangimentos viários, que impliquem a necessidade de introduzir ajustamentos dos percursos e paragens afetados.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização;
- d) O Operador de Transportes deixe de explorar efetivamente o serviço público em causa;

A presente autorização provisória pode ser objeto de alterações relativas a itinerários, paragens, horários e tarifas, por iniciativa do operador, devidamente fundamentada, ou por iniciativa da Autoridade de Transportes, sempre que tal se justifique face à evolução da procura.

A presente autorização é válida até à entrada em vigor das novas concessões ou até 3 de dezembro de 2021, consoante a data que ocorrer primeiro, sem prejuízo da sua alteração ou revogação.

Emitida em Vila Nova de Famalicão, em 03 de dezembro de 2019.

Por delegação de Competências do Presidente da Câmara Municipal

O/A Vereador/a da Mobilidade



Famalicão

CÂMARA MUNICIPAL

Mobilidade

mobility

www.famalicao.pt
camaramunicipal@famalicao.pt

MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE FAMALICÃO
Praça Álvaro Marques
4764-502 V.N. de Famalicão
tel. +351 252 320 900
NIF 506 663264

Autorização n.º 08/VNF/2019

Para a exploração de serviço público Municipal de transporte rodoviário regular de passageiros, a título provisório.

A empresa **ARRIVA PORTUGAL – TRANSPORTES, LDA**, com sede em **Rua das Arcas, Edifício ARRIVA – 4810-647**, titular do **NIPC 504426974** e do **alvará/licença comunitária n.º 200235**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos do previsto nos artigos 10.º a 12.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 169-A/2019, de 29 de novembro, o serviço público de transporte rodoviário regular de passageiros na linha n.º 1160 com **Origem Joane (Charrueiras) Destino Joane (Esc. Secundária)**,

- nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação Geográfica de Gestão de Carreiras (SIGGESC).

O Operador de Transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, conforto, higiene e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros conferido pela presente autorização provisória depende da posse do alvará/licença comunitária válido;
- c) Prestação, à Autoridade de Transportes, da informação por esta requerida sobre as condições de oferta e procura, bem como sobre as condições relativas ao material circulante em utilização no serviço autorizado;
- d) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site;
- e) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou os transportes existentes sejam insuficientes para ocorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- f) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- g) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;

São direitos do Operador de Transportes:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, a carreira em causa;
- b) Os fixados na legislação aplicável, designadamente no Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro;

- c) Ser informado pela Autoridade de Transportes de eventuais alterações das condições de circulação rodoviária, nomeadamente associadas a obras na via pública ou outros constrangimentos viários, que impliquem a necessidade de introduzir ajustamentos dos percursos e paragens afetados.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização;
- d) O Operador de Transportes deixe de explorar efetivamente o serviço público em causa;

A presente autorização provisória pode ser objeto de alterações relativas a itinerários, paragens, horários e tarifas, por iniciativa do operador, devidamente fundamentada, ou por iniciativa da Autoridade de Transportes, sempre que tal se justifique face à evolução da procura.

A presente autorização é válida até à entrada em vigor das novas concessões ou até 3 de dezembro de 2021, consoante a data que ocorrer primeiro, sem prejuízo da sua alteração ou revogação.

Emitida em Vila Nova de Famalicão, em 03 de dezembro de 2019.

Por delegação de Competências do Presidente da Câmara Municipal

O/A Vereador/a da Mobilidade





Famalicão

CÂMARA MUNICIPAL

Mobilidade mobility

www.famalicao.pt
camaramunicipal@famalicao.pt

MUNICIPIO DE VILA NOVA DE FAMILICÃO
Praça Álvaro Marques
4764-502 V.N. de Famalicão
tel. +351 252 320 900
NIF 506 663264

Autorização n.º 09/VNF/2019

Para a exploração de serviço público Municipal de transporte rodoviário regular de passageiros, a título provisório.

A empresa **ARRIVA PORTUGAL – TRANSPORTES, LDA**, com sede em **Rua das Arcas, Edifício ARRIVA – 4810-647**, titular do **NIPC 504426974** e do **alvará/licença comunitária n.º 200235**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos do previsto nos artigos 10.º a 12.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 169-A/2019, de 29 de novembro, o serviço público de transporte rodoviário regular de passageiros na linha n.º 1761 com **Origem Joane (Esc. Preparatória) Destino Pedome**,

- nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação Geográfica de Gestão de Carreiras (SIGGESC).

O Operador de Transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, conforto, higiene e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros conferido pela presente autorização provisória depende da posse do alvará/licença comunitária válido;
- c) Prestação, à Autoridade de Transportes, da informação por esta requerida sobre as condições de oferta e procura, bem como sobre as condições relativas ao material circulante em utilização no serviço autorizado;
- d) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site;
- e) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou os transportes existentes sejam insuficientes para ocorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- f) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- g) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;

São direitos do Operador de Transportes:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, a carreira em causa;
- b) Os fixados na legislação aplicável, designadamente no Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro;

- c) Ser informado pela Autoridade de Transportes de eventuais alterações das condições de circulação rodoviária, nomeadamente associadas a obras na via pública ou outros constrangimentos viários, que impliquem a necessidade de introduzir ajustamentos dos percursos e paragens afetados.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização;
- d) O Operador de Transportes deixe de explorar efetivamente o serviço público em causa;

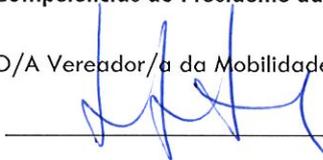
A presente autorização provisória pode ser objeto de alterações relativas a itinerários, paragens, horários e tarifas, por iniciativa do operador, devidamente fundamentada, ou por iniciativa da Autoridade de Transportes, sempre que tal se justifique face à evolução da procura.

A presente autorização é válida até à entrada em vigor das novas concessões ou até 3 de dezembro de 2021, consoante a data que ocorrer primeiro, sem prejuízo da sua alteração ou revogação.

Emitida em Vila Nova de Famalicão, em 03 de dezembro de 2019.

Por delegação de Competências do Presidente da Câmara Municipal

O/A Vereador/a da Mobilidade





Famalicão

CÂMARA MUNICIPAL

Mobilidade

mobility

www.famalicao.pt
camaramunicipal@famalicao.pt

MUNICIPIO DE VILA NOVA DE FAMALICÃO
Praça Álvaro Marques
4764-502 V.N. de Famalicão
tel. +351 252 320 900
NIF 506 663 264

Autorização n.º 10/VNF/2019

Para a exploração de serviço público Municipal de transporte rodoviário regular de passageiros, a título provisório.

A empresa **ARRIVA PORTUGAL – TRANSPORTES, LDA**, com sede em **Rua das Arcas, Edifício ARRIVA – 4810-647**, titular do **NIPC 504426974** e do **alvará/licença comunitária n.º 200235**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos do previsto nos artigos 10.º a 12.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 169-A/2019, de 29 de novembro, o serviço público de transporte rodoviário regular de passageiros na linha n.º 1762 com **Origem Joane (Esc. Preparatória) Destino Pedome (Escola)**,

- nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação Geográfica de Gestão de Carreiras (SIGGESC).

O Operador de Transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, conforto, higiene e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros conferido pela presente autorização provisória depende da posse do alvará/licença comunitária válido;
- c) Prestação, à Autoridade de Transportes, da informação por esta requerida sobre as condições de oferta e procura, bem como sobre as condições relativas ao material circulante em utilização no serviço autorizado;
- d) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site;
- e) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou os transportes existentes sejam insuficientes para ocorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- f) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- g) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;

São direitos do Operador de Transportes:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, a carreira em causa;
- b) Os fixados na legislação aplicável, designadamente no Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro;

- c) Ser informado pela Autoridade de Transportes de eventuais alterações das condições de circulação rodoviária, nomeadamente associadas a obras na via pública ou outros constrangimentos viários, que impliquem a necessidade de introduzir ajustamentos dos percursos e paragens afetados.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização;
- d) O Operador de Transportes deixe de explorar efetivamente o serviço público em causa;

A presente autorização provisória pode ser objeto de alterações relativas a itinerários, paragens, horários e tarifas, por iniciativa do operador, devidamente fundamentada, ou por iniciativa da Autoridade de Transportes, sempre que tal se justifique face à evolução da procura.

A presente autorização é válida até à entrada em vigor das novas concessões ou até 3 de dezembro de 2021, consoante a data que ocorrer primeiro, sem prejuízo da sua alteração ou revogação.

Emitida em Vila Nova de Famalicão, em 03 de dezembro de 2019.

Por delegação de Competências do Presidente da Câmara Municipal

O/A Vereador/a da Mobilidade





Famalicão

CÂMARA MUNICIPAL

Mobilidade

mobility

www.famalicao.pt
camaramunicipal@famalicao.pt

MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE FAMALICÃO
Praça Álvaro Marques
4764-502 V.N. de Famalicão
tel. +351 252 320 900
NIF 506 663264

Autorização n.º 11/VNF/2019

Para a exploração de serviço público Municipal de transporte rodoviário regular de passageiros, a título provisório.

A empresa **ARRIVA PORTUGAL – TRANSPORTES, LDA**, com sede em **Rua das Arcas, Edifício ARRIVA – 4810-647**, titular do **NIPC 504426974** e do **alvará/licença comunitária n.º 200235**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos do previsto nos artigos 10.º a 12.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 169-A/2019, de 29 de novembro, o serviço público de transporte rodoviário regular de passageiros na linha n.º 1764 com **Origem Pousada de Saramagos Destino Joane (Esc. Preparatória)**,

- nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação Geográfica de Gestão de Carreiras (SIGGESC).

O Operador de Transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, conforto, higiene e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros conferido pela presente autorização provisória depende da posse do alvará/licença comunitária válido;
- c) Prestação, à Autoridade de Transportes, da informação por esta requerida sobre as condições de oferta e procura, bem como sobre as condições relativas ao material circulante em utilização no serviço autorizado;
- d) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site;
- e) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou os transportes existentes sejam insuficientes para ocorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- f) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- g) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;

São direitos do Operador de Transportes:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, a carreira em causa;
- b) Os fixados na legislação aplicável, designadamente no Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro;

- c) Ser informado pela Autoridade de Transportes de eventuais alterações das condições de circulação rodoviária, nomeadamente associadas a obras na via pública ou outros constrangimentos viários, que impliquem a necessidade de introduzir ajustamentos dos percursos e paragens afetados.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização;
- d) O Operador de Transportes deixe de explorar efetivamente o serviço público em causa;

A presente autorização provisória pode ser objeto de alterações relativas a itinerários, paragens, horários e tarifas, por iniciativa do operador, devidamente fundamentada, ou por iniciativa da Autoridade de Transportes, sempre que tal se justifique face à evolução da procura.

A presente autorização é válida até à entrada em vigor das novas concessões ou até 3 de dezembro de 2021, consoante a data que ocorrer primeiro, sem prejuízo da sua alteração ou revogação.

Emitida em Vila Nova de Famalicão, em 03 de dezembro de 2019.

Por delegação de Competências do Presidente da Câmara Municipal

O/A Vereador/a da Mobilidade





Famalicão

CÂMARA MUNICIPAL

Mobilidade

mobility

www.famalicao.pt
camaramunicipal@famalicao.pt

MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE FAMILICÃO
Praça Álvaro Marques
4764-502 V.N. de Famalicão
tel. +351 252 320 900
NIF 506 663264

Autorização n.º 12/VNF/2019

Para a exploração de serviço público Municipal de transporte rodoviário regular de passageiros, a título provisório.

A empresa **ARRIVA PORTUGAL – TRANSPORTES, LDA**, com sede em **Rua das Arcas, Edifício ARRIVA – 4810-647**, titular do **NIPC 504426974** e do **alvará/licença comunitária n.º 200235**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos do previsto nos artigos 10.º a 12.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 169-A/2019, de 29 de novembro, o serviço público de transporte rodoviário regular de passageiros na linha n.º 1771 com **Origem Riba D'Ave (Hospital) Destino Airão (Curviã)**,

- nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação Geográfica de Gestão de Carreiras (SIGGESC).

O Operador de Transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, conforto, higiene e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros conferido pela presente autorização provisória depende da posse do alvará/licença comunitária válido;
- c) Prestação, à Autoridade de Transportes, da informação por esta requerida sobre as condições de oferta e procura, bem como sobre as condições relativas ao material circulante em utilização no serviço autorizado;
- d) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site;
- e) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou os transportes existentes sejam insuficientes para ocorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- f) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- g) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;

São direitos do Operador de Transportes:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, a carreira em causa;
- b) Os fixados na legislação aplicável, designadamente no Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro;

- c) Ser informado pela Autoridade de Transportes de eventuais alterações das condições de circulação rodoviária, nomeadamente associadas a obras na via pública ou outros constrangimentos viários, que impliquem a necessidade de introduzir ajustamentos dos percursos e paragens afetados.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização;
- d) O Operador de Transportes deixe de explorar efetivamente o serviço público em causa;

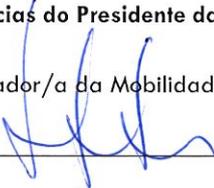
A presente autorização provisória pode ser objeto de alterações relativas a itinerários, paragens, horários e tarifas, por iniciativa do operador, devidamente fundamentada, ou por iniciativa da Autoridade de Transportes, sempre que tal se justifique face à evolução da procura.

A presente autorização é válida até à entrada em vigor das novas concessões ou até 3 de dezembro de 2021, consoante a data que ocorrer primeiro, sem prejuízo da sua alteração ou revogação.

Emitida em Vila Nova de Famalicão, em 03 de dezembro de 2019.

Por delegação de Competências do Presidente da Câmara Municipal

O/A Vereador/a da Mobilidade





Famalicão

CÂMARA MUNICIPAL

Mobilidade

mobility

www.famalicao.pt
camaramunicipal@famalicao.pt

MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE FAMILICÃO
Praça Álvaro Marques
4764-502 V.N. de Famalicão
tel. +351 252 320 900
NIF 506 663264

Autorização n.º 13/VNF/2019

Para a exploração de serviço público Municipal de transporte rodoviário regular de passageiros, a título provisório.

A empresa **ARRIVA PORTUGAL – TRANSPORTES, LDA**, com sede em **Rua das Arcas, Edifício ARRIVA – 4810-647**, titular do **NIPC 504426974** e do **alvará/licença comunitária n.º 200235**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos do previsto nos artigos 10.º a 12.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 169-A/2019, de 29 de novembro, o serviço público de transporte rodoviário regular de passageiros na linha n.º 1772 com **Origem Riba D’Ave (Hospital) Destino Airão (Curviã)**,

- nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação Geográfica de Gestão de Carreiras (SIGGESC).

O Operador de Transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, conforto, higiene e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros conferido pela presente autorização provisória depende da posse do alvará/licença comunitária válido;
- c) Prestação, à Autoridade de Transportes, da informação por esta requerida sobre as condições de oferta e procura, bem como sobre as condições relativas ao material circulante em utilização no serviço autorizado;
- d) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site;
- e) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou os transportes existentes sejam insuficientes para ocorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- f) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- g) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;

São direitos do Operador de Transportes:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, a carreira em causa;
- b) Os fixados na legislação aplicável, designadamente no Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro;

- c) Ser informado pela Autoridade de Transportes de eventuais alterações das condições de circulação rodoviária, nomeadamente associadas a obras na via pública ou outros constrangimentos viários, que impliquem a necessidade de introduzir ajustamentos dos percursos e paragens afetados.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização;
- d) O Operador de Transportes deixe de explorar efetivamente o serviço público em causa;

A presente autorização provisória pode ser objeto de alterações relativas a itinerários, paragens, horários e tarifas, por iniciativa do operador, devidamente fundamentada, ou por iniciativa da Autoridade de Transportes, sempre que tal se justifique face à evolução da procura.

A presente autorização é válida até à entrada em vigor das novas concessões ou até 3 de dezembro de 2021, consoante a data que ocorrer primeiro, sem prejuízo da sua alteração ou revogação.

Emitida em Vila Nova de Famalicão, em 03 de dezembro de 2019.

Por delegação de Competências do Presidente da Câmara Municipal

O/A Vereador/a da Mobilidade





Famalicão

CÂMARA MUNICIPAL

Mobilidade

mobility

www.famalicao.pt
camaramunicipal@famalicao.pt

MUNICIPIO DE VILA NOVA DE FAMALICÃO
Praça Álvaro Marques
4764-502 V.N. de Famalicão
tel. +351 252 320 900
NIF 506 663 264

Autorização n.º 14/VNF/2019

Para a exploração de serviço público Municipal de transporte rodoviário regular de passageiros, a título provisório.

A empresa **ARRIVA PORTUGAL – TRANSPORTES, LDA**, com sede em **Rua das Arcas, Edifício ARRIVA – 4810-647**, titular do **NIPC 504426974** e do **alvará/licença comunitária n.º 200235**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos do previsto nos artigos 10.º a 12.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 169-A/2019, de 29 de novembro, o serviço público de transporte rodoviário regular de passageiros na linha n.º 1800 com **Origem Tibães (S. Cosme) Destino Escola Arnoso Santa Maria**,

- nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação Geográfica de Gestão de Carreiras (SIGGESC).

O Operador de Transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, conforto, higiene e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros conferido pela presente autorização provisória depende da posse do alvará/licença comunitária válido;
- c) Prestação, à Autoridade de Transportes, da informação por esta requerida sobre as condições de oferta e procura, bem como sobre as condições relativas ao material circulante em utilização no serviço autorizado;
- d) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site;
- e) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou os transportes existentes sejam insuficientes para ocorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- f) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- g) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;

São direitos do Operador de Transportes:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, a carreira em causa;
- b) Os fixados na legislação aplicável, designadamente no Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro;

- c) Ser informado pela Autoridade de Transportes de eventuais alterações das condições de circulação rodoviária, nomeadamente associadas a obras na via pública ou outros constrangimentos viários, que impliquem a necessidade de introduzir ajustamentos dos percursos e paragens afetados.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização;
- d) O Operador de Transportes deixe de explorar efetivamente o serviço público em causa;

A presente autorização provisória pode ser objeto de alterações relativas a itinerários, paragens, horários e tarifas, por iniciativa do operador, devidamente fundamentada, ou por iniciativa da Autoridade de Transportes, sempre que tal se justifique face à evolução da procura.

A presente autorização é válida até à entrada em vigor das novas concessões ou até 3 de dezembro de 2021, consoante a data que ocorrer primeiro, sem prejuízo da sua alteração ou revogação.

Emitida em Vila Nova de Famalicão, em 03 de dezembro de 2019.

Por delegação de Competências do Presidente da Câmara Municipal

O/A Vereador/a da Mobilidade





Famalicão

CÂMARA MUNICIPAL

Mobilidade

mobility

www.famalicao.pt
camaramunicipal@famalicao.pt

MUNICIPIO DE VILA NOVA DE FAMILICÃO
Praça Álvaro Marques
4764-502 V.N. de Famalicão
tel. +351 252 320 900
NIF 506 663264

Autorização n.º 15/VNF/2019

Para a exploração de serviço público Municipal de transporte rodoviário regular de passageiros, a título provisório.

A empresa **ARRIVA PORTUGAL – TRANSPORTES, LDA**, com sede em **Rua das Arcas, Edifício ARRIVA – 4810-647**, titular do **NIPC 504426974** e do **alvará/licença comunitária n.º 200235**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos do previsto nos artigos 10.º a 12.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 169-A/2019, de 29 de novembro, o serviço público de transporte rodoviário regular de passageiros na linha n.º 1850 com **Origem Famalicão Destino Famalicão**,

- nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação Geográfica de Gestão de Carreiras (SIGGESC).

O Operador de Transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, conforto, higiene e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros conferido pela presente autorização provisória depende da posse do alvará/licença comunitária válido;
- c) Prestação, à Autoridade de Transportes, da informação por esta requerida sobre as condições de oferta e procura, bem como sobre as condições relativas ao material circulante em utilização no serviço autorizado;
- d) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site;
- e) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou os transportes existentes sejam insuficientes para ocorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- f) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- g) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;

São direitos do Operador de Transportes:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, a carreira em causa;
- b) Os fixados na legislação aplicável, designadamente no Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro;

- c) Ser informado pela Autoridade de Transportes de eventuais alterações das condições de circulação rodoviária, nomeadamente associadas a obras na via pública ou outros constrangimentos viários, que impliquem a necessidade de introduzir ajustamentos dos percursos e paragens afetados.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização;
- d) O Operador de Transportes deixe de explorar efetivamente o serviço público em causa;

A presente autorização provisória pode ser objeto de alterações relativas a itinerários, paragens, horários e tarifas, por iniciativa do operador, devidamente fundamentada, ou por iniciativa da Autoridade de Transportes, sempre que tal se justifique face à evolução da procura.

A presente autorização é válida até à entrada em vigor das novas concessões ou até 3 de dezembro de 2021, consoante a data que ocorrer primeiro, sem prejuízo da sua alteração ou revogação.

Emitida em Vila Nova de Famalicão, em 03 de dezembro de 2019.

Por delegação de Competências do Presidente da Câmara Municipal

O/A Vereador/a da Mobilidade





Famalicão

CÂMARA MUNICIPAL

Mobilidade

mobility

www.famalicao.pt
camaramunicipal@famalicao.pt

MUNICIPIO DE VILA NOVA DE FAMILICÃO
Praça Álvaro Marques
4764-502 V.N. de Famalicão
tel. +351 252 320 900
NIF 506 663 264

Autorização n.º 16/VNF/2019

Para a exploração de serviço público Municipal de transporte rodoviário regular de passageiros, a título provisório.

A empresa **ARRIVA PORTUGAL – TRANSPORTES, LDA**, com sede em **Rua das Arcas, Edifício ARRIVA – 4810-647**, titular do **NIPC 504426974** e do **alvará/licença comunitária n.º 200235**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos do previsto nos artigos 10.º a 12.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 169-A/2019, de 29 de novembro, o serviço público de transporte rodoviário regular de passageiros na linha n.º 1860 com **Origem Outiz Destino Gondifelos (Esc. Prep.)**,

- nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação Geográfica de Gestão de Carreiras (SIGGESC).

O Operador de Transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, conforto, higiene e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros conferido pela presente autorização provisória depende da posse do alvará/licença comunitária válido;
- c) Prestação, à Autoridade de Transportes, da informação por esta requerida sobre as condições de oferta e procura, bem como sobre as condições relativas ao material circulante em utilização no serviço autorizado;
- d) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site;
- e) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou os transportes existentes sejam insuficientes para ocorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- f) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- g) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;

São direitos do Operador de Transportes:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, a carreira em causa;
- b) Os fixados na legislação aplicável, designadamente no Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro;

- c) Ser informado pela Autoridade de Transportes de eventuais alterações das condições de circulação rodoviária, nomeadamente associadas a obras na via pública ou outros constrangimentos viários, que impliquem a necessidade de introduzir ajustamentos dos percursos e paragens afetados.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização;
- d) O Operador de Transportes deixe de explorar efetivamente o serviço público em causa;

A presente autorização provisória pode ser objeto de alterações relativas a itinerários, paragens, horários e tarifas, por iniciativa do operador, devidamente fundamentada, ou por iniciativa da Autoridade de Transportes, sempre que tal se justifique face à evolução da procura.

A presente autorização é válida até à entrada em vigor das novas concessões ou até 3 de dezembro de 2021, consoante a data que ocorrer primeiro, sem prejuízo da sua alteração ou revogação.

Emitida em Vila Nova de Famalicão, em 03 de dezembro de 2019.

Por delegação de Competências do Presidente da Câmara Municipal

O/A Vereador/a da Mobilidade





Famalicão

CÂMARA MUNICIPAL

Mobilidade mobility

www.famalicao.pt
camaramunicipal@famalicao.pt

MUNICIPIO DE VILA NOVA DE FAMILICÃO
Praça Álvaro Marques
4764-502 V.N. de Famalicão
tel. +351 252 320 900
NIF 506 663 264

Autorização n.º 17/VNF/2019

Para a exploração de serviço público Municipal de transporte rodoviário regular de passageiros, a título provisório.

A empresa **ARRIVA PORTUGAL – TRANSPORTES, LDA**, com sede em **Rua das Arcas, Edifício ARRIVA – 4810-647**, titular do **NIPC 504426974** e do **alvará/licença comunitária n.º 200235**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos do previsto nos artigos 10.º a 12.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 169-A/2019, de 29 de novembro, o serviço público de transporte rodoviário regular de passageiros na linha n.º 1870 com **Origem Fradelos (IG) Destino Famalicão**,

- nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação Geográfica de Gestão de Carreiras (SIGGESC).

O Operador de Transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, conforto, higiene e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros conferido pela presente autorização provisória depende da posse do alvará/licença comunitária válido;
- c) Prestação, à Autoridade de Transportes, da informação por esta requerida sobre as condições de oferta e procura, bem como sobre as condições relativas ao material circulante em utilização no serviço autorizado;
- d) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site;
- e) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou os transportes existentes sejam insuficientes para ocorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- f) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- g) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;

São direitos do Operador de Transportes:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, a carreira em causa;
- b) Os fixados na legislação aplicável, designadamente no Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro;

- c) Ser informado pela Autoridade de Transportes de eventuais alterações das condições de circulação rodoviária, nomeadamente associadas a obras na via pública ou outros constrangimentos viários, que impliquem a necessidade de introduzir ajustamentos dos percursos e paragens afetados.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização;
- d) O Operador de Transportes deixe de explorar efetivamente o serviço público em causa;

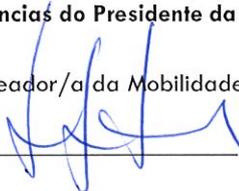
A presente autorização provisória pode ser objeto de alterações relativas a itinerários, paragens, horários e tarifas, por iniciativa do operador, devidamente fundamentada, ou por iniciativa da Autoridade de Transportes, sempre que tal se justifique face à evolução da procura.

A presente autorização é válida até à entrada em vigor das novas concessões ou até 3 de dezembro de 2021, consoante a data que ocorrer primeiro, sem prejuízo da sua alteração ou revogação.

Emitida em Vila Nova de Famalicão, em 03 de dezembro de 2019.

Por delegação de Competências do Presidente da Câmara Municipal

O/A Vereador/a da Mobilidade





Famalicão

CÂMARA MUNICIPAL

Mobilidade

mobility

www.famalicao.pt
camaramunicipal@famalicao.pt

MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE FAMILICÃO
Praça Álvaro Marques
4764-502 V.N. de Famalicão
tel. +351 252 320 900
NIF 506 663 264

Autorização n.º 18/VNF/2019

Para a exploração de serviço público Municipal de transporte rodoviário regular de passageiros, a título provisório.

A empresa **ARRIVA PORTUGAL – TRANSPORTES, LDA**, com sede em **Rua das Arcas, Edifício ARRIVA – 4810-647**, titular do **NIPC 504426974** e do **alvará/licença comunitária n.º 200235**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos do previsto nos artigos 10.º a 12.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 169-A/2019, de 29 de novembro, o serviço público de transporte rodoviário regular de passageiros na linha n.º 1930 com **Origem Famalicão Destino Caldas INA**,

- nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação Geográfica de Gestão de Carreiras (SIGGESC).

O Operador de Transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, conforto, higiene e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros conferido pela presente autorização provisória depende da posse do alvará/licença comunitária válido;
- c) Prestação, à Autoridade de Transportes, da informação por esta requerida sobre as condições de oferta e procura, bem como sobre as condições relativas ao material circulante em utilização no serviço autorizado;
- d) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site;
- e) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou os transportes existentes sejam insuficientes para ocorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- f) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- g) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;

São direitos do Operador de Transportes:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, a carreira em causa;
- b) Os fixados na legislação aplicável, designadamente no Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro;

- c) Ser informado pela Autoridade de Transportes de eventuais alterações das condições de circulação rodoviária, nomeadamente associadas a obras na via pública ou outros constrangimentos viários, que impliquem a necessidade de introduzir ajustamentos dos percursos e paragens afetados.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização;
- d) O Operador de Transportes deixe de explorar efetivamente o serviço público em causa;

A presente autorização provisória pode ser objeto de alterações relativas a itinerários, paragens, horários e tarifas, por iniciativa do operador, devidamente fundamentada, ou por iniciativa da Autoridade de Transportes, sempre que tal se justifique face à evolução da procura.

A presente autorização é válida até à entrada em vigor das novas concessões ou até 3 de dezembro de 2021, consoante a data que ocorrer primeiro, sem prejuízo da sua alteração ou revogação.

Emitida em Vila Nova de Famalicão, em 03 de dezembro de 2019.

Por delegação de Competências do Presidente da Câmara Municipal

O/A Vereador/a da Mobilidade





Famalicão

CÂMARA MUNICIPAL

Mobilidade

mobility

www.famalicao.pt
camaramunicipal@famalicao.pt

MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE FAMALICÃO
Praça Álvaro Marques
4764-502 V.N. de Famalicão
tel. +351 252 320 900
NIF 506 663264

Autorização n.º 19/VNF/2019

Para a exploração de serviço público Municipal de transporte rodoviário regular de passageiros, a título provisório.

A empresa **ARRIVA PORTUGAL – TRANSPORTES, LDA**, com sede em **Rua das Arcas, Edifício ARRIVA – 4810-647**, titular do **NIPC 504426974** e do **alvará/licença comunitária n.º 200235**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos do previsto nos artigos 10.º a 12.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 169-A/2019, de 29 de novembro, o serviço público de transporte rodoviário regular de passageiros na linha n.º 1931 com **Origem Cabeçudos (Sta. Catarina) Destino Caldas INA (Termas)**,

- nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação Geográfica de Gestão de Carreiras (SIGGESC).

O Operador de Transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, conforto, higiene e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros conferido pela presente autorização provisória depende da posse do alvará/licença comunitária válido;
- c) Prestação, à Autoridade de Transportes, da informação por esta requerida sobre as condições de oferta e procura, bem como sobre as condições relativas ao material circulante em utilização no serviço autorizado;
- d) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site;
- e) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou os transportes existentes sejam insuficientes para ocorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- f) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- g) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;

São direitos do Operador de Transportes:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, a carreira em causa;
- b) Os fixados na legislação aplicável, designadamente no Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro;

- c) Ser informado pela Autoridade de Transportes de eventuais alterações das condições de circulação rodoviária, nomeadamente associadas a obras na via pública ou outros constrangimentos viários, que impliquem a necessidade de introduzir ajustamentos dos percursos e paragens afetados.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização;
- d) O Operador de Transportes deixe de explorar efetivamente o serviço público em causa;

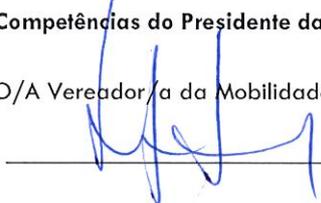
A presente autorização provisória pode ser objeto de alterações relativas a itinerários, paragens, horários e tarifas, por iniciativa do operador, devidamente fundamentada, ou por iniciativa da Autoridade de Transportes, sempre que tal se justifique face à evolução da procura.

A presente autorização é válida até à entrada em vigor das novas concessões ou até 3 de dezembro de 2021, consoante a data que ocorrer primeiro, sem prejuízo da sua alteração ou revogação.

Emitida em Vila Nova de Famalicão, em 03 de dezembro de 2019.

Por delegação de Competências do Presidente da Câmara Municipal

O/A Vereador/a da Mobilidade





Famalicão

CÂMARA MUNICIPAL

Mobilidade

mobility

www.famalicao.pt
camaramunicipal@famalicao.pt

MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE FAMILICÃO
Praça Álvaro Marques
4764-502 V.N. de Famalicão
tel. +351 252 320 900
NIF 506 663264

Autorização n.º 20/VNF/2019

Para a exploração de serviço público Municipal de transporte rodoviário regular de passageiros, a título provisório.

A empresa **ARRIVA PORTUGAL – TRANSPORTES, LDA**, com sede em **Rua das Arcas, Edifício ARRIVA – 4810-647**, titular do **NIPC 504426974** e do **alvará/licença comunitária n.º 200235**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos do previsto nos artigos 10.º a 12.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 169-A/2019, de 29 de novembro, o serviço público de transporte rodoviário regular de passageiros na linha n.º 1940 com **Origem Caldas INA Destino Esmeriz (Rotunda)**,

- nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação Geográfica de Gestão de Carreiras (SIGGESC).

O Operador de Transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, conforto, higiene e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros conferido pela presente autorização provisória depende da posse do alvará/licença comunitária válido;
- c) Prestação, à Autoridade de Transportes, da informação por esta requerida sobre as condições de oferta e procura, bem como sobre as condições relativas ao material circulante em utilização no serviço autorizado;
- d) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site;
- e) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou os transportes existentes sejam insuficientes para ocorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- f) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- g) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;

São direitos do Operador de Transportes:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, a carreira em causa;
- b) Os fixados na legislação aplicável, designadamente no Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro;

- c) Ser informado pela Autoridade de Transportes de eventuais alterações das condições de circulação rodoviária, nomeadamente associadas a obras na via pública ou outros constrangimentos viários, que impliquem a necessidade de introduzir ajustamentos dos percursos e paragens afetados.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização;
- d) O Operador de Transportes deixe de explorar efetivamente o serviço público em causa;

A presente autorização provisória pode ser objeto de alterações relativas a itinerários, paragens, horários e tarifas, por iniciativa do operador, devidamente fundamentada, ou por iniciativa da Autoridade de Transportes, sempre que tal se justifique face à evolução da procura.

A presente autorização é válida até à entrada em vigor das novas concessões ou até 3 de dezembro de 2021, consoante a data que ocorrer primeiro, sem prejuízo da sua alteração ou revogação.

Emitida em Vila Nova de Famalicão, em 03 de dezembro de 2019.

Por delegação de Competências do Presidente da Câmara Municipal

O/A Vereador/a da Mobilidade





Famalicão

CÂMARA MUNICIPAL

Mobilidade

mobility

www.famalicao.pt
camaramunicipal@famalicao.pt

MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE FAMILICÃO
Praça Álvaro Marques
4764-502 V.N. de Famalicão
tel. +351 252 320 900
NIF 506 663264

Autorização n.º 21/VNF/2019

Para a exploração de serviço público Municipal de transporte rodoviário regular de passageiros, a título provisório.

A empresa **ARRIVA PORTUGAL – TRANSPORTES, LDA**, com sede em **Rua das Arcas, Edifício ARRIVA – 4810-647**, titular do **NIPC 504426974** e do **alvará/licença comunitária n.º 200235**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos do previsto nos artigos 10.º a 12.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 169-A/2019, de 29 de novembro, o serviço público de transporte rodoviário regular de passageiros na linha n.º 1981 com **Origem Ribeirão (Quiosque) Destino Caldas INA**,

- nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação Geográfica de Gestão de Carreiras (SIGGESC).

O Operador de Transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, conforto, higiene e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros conferido pela presente autorização provisória depende da posse do alvará/licença comunitária válido;
- c) Prestação, à Autoridade de Transportes, da informação por esta requerida sobre as condições de oferta e procura, bem como sobre as condições relativas ao material circulante em utilização no serviço autorizado;
- d) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site;
- e) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou os transportes existentes sejam insuficientes para ocorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- f) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- g) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;

São direitos do Operador de Transportes:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, a carreira em causa;
- b) Os fixados na legislação aplicável, designadamente no Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro;

- c) Ser informado pela Autoridade de Transportes de eventuais alterações das condições de circulação rodoviária, nomeadamente associadas a obras na via pública ou outros constrangimentos viários, que impliquem a necessidade de introduzir ajustamentos dos percursos e paragens afetados.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização;
- d) O Operador de Transportes deixe de explorar efetivamente o serviço público em causa;

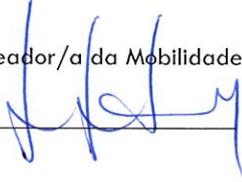
A presente autorização provisória pode ser objeto de alterações relativas a itinerários, paragens, horários e tarifas, por iniciativa do operador, devidamente fundamentada, ou por iniciativa da Autoridade de Transportes, sempre que tal se justifique face à evolução da procura.

A presente autorização é válida até à entrada em vigor das novas concessões ou até 3 de dezembro de 2021, consoante a data que ocorrer primeiro, sem prejuízo da sua alteração ou revogação.

Emitida em Vila Nova de Famalicão, em 03 de dezembro de 2019.

Por delegação de Competências do Presidente da Câmara Municipal

O/A Vereador/a da Mobilidade





Famalicão

CÂMARA MUNICIPAL

Mobilidade

mobility

www.famalicao.pt
camaramunicipal@famalicao.pt

MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE FAMALICÃO
Praça Álvaro Marques
4764-502 V.N. de Famalicão
tel. +351 252 320 900
NIF 506 663264

Autorização n.º 22/VNF/2019

Para a exploração de serviço público Municipal de transporte rodoviário regular de passageiros, a título provisório.

A empresa **ARRIVA PORTUGAL – TRANSPORTES, LDA**, com sede em **Rua das Arcas, Edifício ARRIVA – 4810-647**, titular do **NIPC 504426974** e do **alvará/licença comunitária n.º 200235**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos do previsto nos artigos 10.º a 12.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 169-A/2019, de 29 de novembro, o serviço público de transporte rodoviário regular de passageiros na linha n.º 2001 com **Origem Esc. EB. 23 Ribeirão Destino Famalicão**,

- nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação Geográfica de Gestão de Carreiras (SIGGESC).

O Operador de Transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, conforto, higiene e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros conferido pela presente autorização provisória depende da posse do alvará/licença comunitária válido;
- c) Prestação, à Autoridade de Transportes, da informação por esta requerida sobre as condições de oferta e procura, bem como sobre as condições relativas ao material circulante em utilização no serviço autorizado;
- d) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site;
- e) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou os transportes existentes sejam insuficientes para ocorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- f) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- g) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;

São direitos do Operador de Transportes:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, a carreira em causa;
- b) Os fixados na legislação aplicável, designadamente no Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro;

- c) Ser informado pela Autoridade de Transportes de eventuais alterações das condições de circulação rodoviária, nomeadamente associadas a obras na via pública ou outros constrangimentos viários, que impliquem a necessidade de introduzir ajustamentos dos percursos e paragens afetados.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização;
- d) O Operador de Transportes deixe de explorar efetivamente o serviço público em causa;

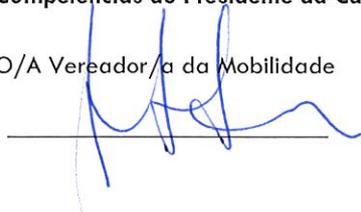
A presente autorização provisória pode ser objeto de alterações relativas a itinerários, paragens, horários e tarifas, por iniciativa do operador, devidamente fundamentada, ou por iniciativa da Autoridade de Transportes, sempre que tal se justifique face à evolução da procura.

A presente autorização é válida até à entrada em vigor das novas concessões ou até 3 de dezembro de 2021, consoante a data que ocorrer primeiro, sem prejuízo da sua alteração ou revogação.

Emitida em Vila Nova de Famalicão, em 03 de dezembro de 2019.

Por delegação de Competências do Presidente da Câmara Municipal

O/A Vereador/a da Mobilidade





Famalicão

CÂMARA MUNICIPAL

Mobilidade

mobility

www.famalicao.pt
camaramunicipal@famalicao.pt

MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE FAMALICÃO
Praça Álvaro Marques
4764-502 V.N. de Famalicão
tel. +351 252 320 900
NIF 506 663264

Autorização n.º 23/VNF/2019

Para a exploração de serviço público Municipal de transporte rodoviário regular de passageiros, a título provisório.

A empresa **ARRIVA PORTUGAL – TRANSPORTES, LDA**, com sede em **Rua das Arcas, Edifício ARRIVA – 4810-647**, titular do **NIPC 504426974** e do **alvará/licença comunitária n.º 200235**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos do previsto nos artigos 10.º a 12.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 169-A/2019, de 29 de novembro, o serviço público de transporte rodoviário regular de passageiros na linha n.º 2170 com **Origem Ribeirão (Centro Escolar) Destino Ribeirão (Regadas)**,

- nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação Geográfica de Gestão de Carreiras (SIGGESC).

O Operador de Transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, conforto, higiene e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros conferido pela presente autorização provisória depende da posse do alvará/licença comunitária válido;
- c) Prestação, à Autoridade de Transportes, da informação por esta requerida sobre as condições de oferta e procura, bem como sobre as condições relativas ao material circulante em utilização no serviço autorizado;
- d) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site;
- e) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou os transportes existentes sejam insuficientes para ocorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- f) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- g) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;

São direitos do Operador de Transportes:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, a carreira em causa;
- b) Os fixados na legislação aplicável, designadamente no Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro;



- c) Ser informado pela Autoridade de Transportes de eventuais alterações das condições de circulação rodoviária, nomeadamente associadas a obras na via pública ou outros constrangimentos viários, que impliquem a necessidade de introduzir ajustamentos dos percursos e paragens afetados.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização;
- d) O Operador de Transportes deixe de explorar efetivamente o serviço público em causa;

A presente autorização provisória pode ser objeto de alterações relativas a itinerários, paragens, horários e tarifas, por iniciativa do operador, devidamente fundamentada, ou por iniciativa da Autoridade de Transportes, sempre que tal se justifique face à evolução da procura.

A presente autorização é válida até à entrada em vigor das novas concessões ou até 3 de dezembro de 2021, consoante a data que ocorrer primeiro, sem prejuízo da sua alteração ou revogação.

Emitida em Vila Nova de Famalicão, em 03 de dezembro de 2019.

Por delegação de Competências do Presidente da Câmara Municipal

O/A Vereador/a da Mobilidade



Famalicão

CÂMARA MUNICIPAL

Mobilidade

mobility

www.famalicao.pt
camaramunicipal@famalicao.pt

MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE FAMILIÇÃO
Praça Álvaro Marques
4764-502 V.N. de Famalicão
tel. +351 252 320 900
NIF 506 663264

Autorização n.º 24/VNF/2019

Para a exploração de serviço público Municipal de transporte rodoviário regular de passageiros, a título provisório.

A empresa **ARRIVA PORTUGAL – TRANSPORTES, LDA**, com sede em **Rua das Arcas, Edifício ARRIVA – 4810-647**, titular do **NIPC 504426974** e do **alvará/licença comunitária n.º 200235**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos do previsto nos artigos 10.º a 12.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 169-A/2019, de 29 de novembro, o serviço público de transporte rodoviário regular de passageiros na linha n.º 2180 com **Origem Ribeirão (Ferreiros) Destino Ribeirão (Centro Escolar)**,

- nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação Geográfica de Gestão de Carreiras (SIGGESC).

O Operador de Transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, conforto, higiene e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros conferido pela presente autorização provisória depende da posse do alvará/licença comunitária válido;
- c) Prestação, à Autoridade de Transportes, da informação por esta requerida sobre as condições de oferta e procura, bem como sobre as condições relativas ao material circulante em utilização no serviço autorizado;
- d) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site;
- e) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou os transportes existentes sejam insuficientes para ocorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- f) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- g) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;

São direitos do Operador de Transportes:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, a carreira em causa;
- b) Os fixados na legislação aplicável, designadamente no Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro;

- c) Ser informado pela Autoridade de Transportes de eventuais alterações das condições de circulação rodoviária, nomeadamente associadas a obras na via pública ou outros constrangimentos viários, que impliquem a necessidade de introduzir ajustamentos dos percursos e paragens afetados.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização;
- d) O Operador de Transportes deixe de explorar efetivamente o serviço público em causa;

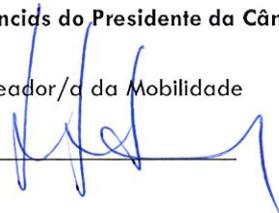
A presente autorização provisória pode ser objeto de alterações relativas a itinerários, paragens, horários e tarifas, por iniciativa do operador, devidamente fundamentada, ou por iniciativa da Autoridade de Transportes, sempre que tal se justifique face à evolução da procura.

A presente autorização é válida até à entrada em vigor das novas concessões ou até 3 de dezembro de 2021, consoante a data que ocorrer primeiro, sem prejuízo da sua alteração ou revogação.

Emitida em Vila Nova de Famalicão, em 03 de dezembro de 2019.

Por delegação de Competências do Presidente da Câmara Municipal

O/A Vereador/a da Mobilidade





Famalicão

CÂMARA MUNICIPAL

Mobilidade

mobility

www.famalicao.pt
camaramunicipal@famalicao.pt

MUNICIPIO DE VILA NOVA DE FAMILIÇÃO
Praça Álvaro Marques
4764-502 V.N. de Famalicão
tel. +351 252 320 900
NIF 506 663264

Autorização n.º 25/VNF/2019

Para a exploração de serviço público Municipal de transporte rodoviário regular de passageiros, a título provisório.

A empresa **ARRIVA PORTUGAL – TRANSPORTES, LDA**, com sede em **Rua das Arcas, Edifício ARRIVA – 4810-647**, titular do **NIPC 504426974** e do **alvará/licença comunitária n.º 200235**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos do previsto nos artigos 10.º a 12.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 169-A/2019, de 29 de novembro, o serviço público de transporte rodoviário regular de passageiros na linha n.º 2190 com **Origem Fradelos (IG) Destino Ribeirão (Esc.)**,

- nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação Geográfica de Gestão de Carreiras (SIGGESC).

O Operador de Transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, conforto, higiene e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros conferido pela presente autorização provisória depende da posse do alvará/licença comunitária válido;
- c) Prestação, à Autoridade de Transportes, da informação por esta requerida sobre as condições de oferta e procura, bem como sobre as condições relativas ao material circulante em utilização no serviço autorizado;
- d) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site;
- e) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou os transportes existentes sejam insuficientes para ocorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- f) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- g) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;

São direitos do Operador de Transportes:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, a carreira em causa;
- b) Os fixados na legislação aplicável, designadamente no Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro;

- c) Ser informado pela Autoridade de Transportes de eventuais alterações das condições de circulação rodoviária, nomeadamente associadas a obras na via pública ou outros constrangimentos viários, que impliquem a necessidade de introduzir ajustamentos dos percursos e paragens afetados.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização;
- d) O Operador de Transportes deixe de explorar efetivamente o serviço público em causa;

A presente autorização provisória pode ser objeto de alterações relativas a itinerários, paragens, horários e tarifas, por iniciativa do operador, devidamente fundamentada, ou por iniciativa da Autoridade de Transportes, sempre que tal se justifique face à evolução da procura.

A presente autorização é válida até à entrada em vigor das novas concessões ou até 3 de dezembro de 2021, consoante a data que ocorrer primeiro, sem prejuízo da sua alteração ou revogação.

Emitida em Vila Nova de Famalicão, em 03 de dezembro de 2019.

Por delegação de Competências do Presidente da Câmara Municipal

O/A Vereador/a da Mobilidade





Famalicão

CÂMARA MUNICIPAL

Mobilidade

mobility

www.famalicao.pt
camaramunicipal@famalicao.pt

MUNICIPIO DE VILA NOVA DE FAMILICÃO
Praça Álvaro Marques
4764-502 V.N. de Famalicão
tel. +351 252 320 900
NIF 506 663 264

Autorização n.º 26/VNF/2019

Para a exploração de serviço público Municipal de transporte rodoviário regular de passageiros, a título provisório.

A empresa **ARRIVA PORTUGAL – TRANSPORTES, LDA**, com sede em **Rua das Arcas, Edifício ARRIVA – 4810-647**, titular do **NIPC 504426974** e do **alvará/licença comunitária n.º 200235**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos do previsto nos artigos 10.º a 12.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 169-A/2019, de 29 de novembro, o serviço público de transporte rodoviário regular de passageiros na linha n.º 2192 com **Origem Fradelos (Bairro Amarelo) Destino Ribeirão (Esc. EB 2/3)**,

- nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação Geográfica de Gestão de Carreiras (SIGGESC).

O Operador de Transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, conforto, higiene e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros conferido pela presente autorização provisória depende da posse do alvará/licença comunitária válido;
- c) Prestação, à Autoridade de Transportes, da informação por esta requerida sobre as condições de oferta e procura, bem como sobre as condições relativas ao material circulante em utilização no serviço autorizado;
- d) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site;
- e) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou os transportes existentes sejam insuficientes para ocorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- f) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- g) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;

São direitos do Operador de Transportes:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, a carreira em causa;
- b) Os fixados na legislação aplicável, designadamente no Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro;

- c) Ser informado pela Autoridade de Transportes de eventuais alterações das condições de circulação rodoviária, nomeadamente associadas a obras na via pública ou outros constrangimentos viários, que impliquem a necessidade de introduzir ajustamentos dos percursos e paragens afetados.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização;
- d) O Operador de Transportes deixe de explorar efetivamente o serviço público em causa;

A presente autorização provisória pode ser objeto de alterações relativas a itinerários, paragens, horários e tarifas, por iniciativa do operador, devidamente fundamentada, ou por iniciativa da Autoridade de Transportes, sempre que tal se justifique face à evolução da procura.

A presente autorização é válida até à entrada em vigor das novas concessões ou até 3 de dezembro de 2021, consoante a data que ocorrer primeiro, sem prejuízo da sua alteração ou revogação.

Emitida em Vila Nova de Famalicão, em 03 de dezembro de 2019.

Por delegação de Competências do Presidente da Câmara Municipal

O/A Vereador/a da Mobilidade





Famalicão

CÂMARA MUNICIPAL

Mobilidade

mobility

www.famalicao.pt
camaramunicipal@famalicao.pt

MUNICIPIO DE VILA NOVA DE FAMILICÃO
Praça Álvaro Marques
4764-502 V.N. de Famalicão
tel. +351 252 320 900
NIF 506 663264

Autorização n.º 27/VNF/2019

Para a exploração de serviço público Municipal de transporte rodoviário regular de passageiros, a título provisório.

A empresa **ARRIVA PORTUGAL – TRANSPORTES, LDA**, com sede em **Rua das Arcas, Edifício ARRIVA – 4810-647**, titular do **NIPC 504426974** e do **alvará/licença comunitária n.º 200235**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos do previsto nos artigos 10.º a 12.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 169-A/2019, de 29 de novembro, o serviço público de transporte rodoviário regular de passageiros na linha n.º 2270 com **Origem Lousado (Pé de Prata) Destino Esc. Dr. Nuno Simões (Outeiro)**,

- nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação Geográfica de Gestão de Carreiras (SIGGESC).

O Operador de Transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, conforto, higiene e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros conferido pela presente autorização provisória depende da posse do alvará/licença comunitária válido;
- c) Prestação, à Autoridade de Transportes, da informação por esta requerida sobre as condições de oferta e procura, bem como sobre as condições relativas ao material circulante em utilização no serviço autorizado;
- d) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site;
- e) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou os transportes existentes sejam insuficientes para ocorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- f) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- g) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;

São direitos do Operador de Transportes:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, a carreira em causa;
- b) Os fixados na legislação aplicável, designadamente no Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro;

- c) Ser informado pela Autoridade de Transportes de eventuais alterações das condições de circulação rodoviária, nomeadamente associadas a obras na via pública ou outros constrangimentos viários, que impliquem a necessidade de introduzir ajustamentos dos percursos e paragens afetados.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização;
- d) O Operador de Transportes deixe de explorar efetivamente o serviço público em causa;

A presente autorização provisória pode ser objeto de alterações relativas a itinerários, paragens, horários e tarifas, por iniciativa do operador, devidamente fundamentada, ou por iniciativa da Autoridade de Transportes, sempre que tal se justifique face à evolução da procura.

A presente autorização é válida até à entrada em vigor das novas concessões ou até 3 de dezembro de 2021, consoante a data que ocorrer primeiro, sem prejuízo da sua alteração ou revogação.

Emitida em Vila Nova de Famalicão, em 03 de dezembro de 2019.

Por delegação de Competências do Presidente da Câmara Municipal

O/A Vereador/a da Mobilidade





Famalicão

CÂMARA MUNICIPAL

Mobilidade

mobility

www.famalicao.pt
camaramunicipal@famalicao.pt

MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE FAMILICÃO
Praça Álvaro Marques
4764-502 V.N. de Famalicão
tel. +351 252 320 900
NIF 506 663264

Autorização n.º 28/VNF/2019

Para a exploração de serviço público Municipal de transporte rodoviário regular de passageiros, a título provisório.

A empresa **ARRIVA PORTUGAL – TRANSPORTES, LDA**, com sede em **Rua das Arcas, Edifício ARRIVA – 4810-647**, titular do **NIPC 504426974** e do **alvará/licença comunitária n.º 200235**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos do previsto nos artigos 10.º a 12.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 169-A/2019, de 29 de novembro, o serviço público de transporte rodoviário regular de passageiros na linha n.º 2271 com **Origem Lousado (Pé de Prata) Destino Esc. Dr. Nuno Simões (Outeiro)**,

- nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação Geográfica de Gestão de Carreiras (SIGGESC).

O Operador de Transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, conforto, higiene e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros conferido pela presente autorização provisória depende da posse do alvará/licença comunitária válido;
- c) Prestação, à Autoridade de Transportes, da informação por esta requerida sobre as condições de oferta e procura, bem como sobre as condições relativas ao material circulante em utilização no serviço autorizado;
- d) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site;
- e) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou os transportes existentes sejam insuficientes para ocorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- f) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- g) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;

São direitos do Operador de Transportes:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, a carreira em causa;
- b) Os fixados na legislação aplicável, designadamente no Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro;

- c) Ser informado pela Autoridade de Transportes de eventuais alterações das condições de circulação rodoviária, nomeadamente associadas a obras na via pública ou outros constrangimentos viários, que impliquem a necessidade de introduzir ajustamentos dos percursos e paragens afetados.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização;
- d) O Operador de Transportes deixe de explorar efetivamente o serviço público em causa;

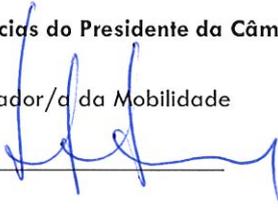
A presente autorização provisória pode ser objeto de alterações relativas a itinerários, paragens, horários e tarifas, por iniciativa do operador, devidamente fundamentada, ou por iniciativa da Autoridade de Transportes, sempre que tal se justifique face à evolução da procura.

A presente autorização é válida até à entrada em vigor das novas concessões ou até 3 de dezembro de 2021, consoante a data que ocorrer primeiro, sem prejuízo da sua alteração ou revogação.

Emitida em Vila Nova de Famalicão, em 03 de dezembro de 2019.

Por delegação de Competências do Presidente da Câmara Municipal

O/A Vereador/a da Mobilidade





Famalicão

CÂMARA MUNICIPAL

Mobilidade

mobility

www.famalicao.pt
camaramunicipal@famalicao.pt

MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE FAMILIÇÃO
Praça Álvaro Marques
4764-502 V.N. de Famalicão
tel. +351 252 320 900
NIF 506 663264

Autorização n.º 29/VNF/2019

Para a exploração de serviço público Municipal de transporte rodoviário regular de passageiros, a título provisório.

A empresa **ARRIVA PORTUGAL – TRANSPORTES, LDA**, com sede em **Rua das Arcas, Edifício ARRIVA – 4810-647**, titular do **NIPC 504426974** e do **alvará/licença comunitária n.º 200235**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos do previsto nos artigos 10.º a 12.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 169-A/2019, de 29 de novembro, o serviço público de transporte rodoviário regular de passageiros na linha n.º 2280 com **Origem Lousado (Pé de Prata) Destino Ribeirão (Escolas)**,

- nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação Geográfica de Gestão de Carreiras (SIGGESC).

O Operador de Transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, conforto, higiene e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros conferido pela presente autorização provisória depende da posse do alvará/licença comunitária válido;
- c) Prestação, à Autoridade de Transportes, da informação por esta requerida sobre as condições de oferta e procura, bem como sobre as condições relativas ao material circulante em utilização no serviço autorizado;
- d) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site;
- e) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou os transportes existentes sejam insuficientes para ocorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- f) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- g) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;

São direitos do Operador de Transportes:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, a carreira em causa;
- b) Os fixados na legislação aplicável, designadamente no Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro;

- c) Ser informado pela Autoridade de Transportes de eventuais alterações das condições de circulação rodoviária, nomeadamente associadas a obras na via pública ou outros constrangimentos viários, que impliquem a necessidade de introduzir ajustamentos dos percursos e paragens afetados.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização;
- d) O Operador de Transportes deixe de explorar efetivamente o serviço público em causa;

A presente autorização provisória pode ser objeto de alterações relativas a itinerários, paragens, horários e tarifas, por iniciativa do operador, devidamente fundamentada, ou por iniciativa da Autoridade de Transportes, sempre que tal se justifique face à evolução da procura.

A presente autorização é válida até à entrada em vigor das novas concessões ou até 3 de dezembro de 2021, consoante a data que ocorrer primeiro, sem prejuízo da sua alteração ou revogação.

Emitida em Vila Nova de Famalicão, em 03 de dezembro de 2019.

Por delegação de Competências do Presidente da Câmara Municipal

O/A Vereador/a da Mobilidade





Famalicão

CÂMARA MUNICIPAL

Mobilidade

mobility

www.famalicao.pt
camaramunicipal@famalicao.pt

MUNICIPIO DE VILA NOVA DE FAMILIÇÃO
Praça Álvaro Marques
4764-502 V.N. de Famalicão
tel. +351 252 320 900
NIF 506 663 264

Autorização n.º 30/VNF/2019

Para a exploração de serviço público Municipal de transporte rodoviário regular de passageiros, a título provisório.

A empresa **ARRIVA PORTUGAL – TRANSPORTES, LDA**, com sede em **Rua das Arcas, Edifício ARRIVA – 4810-647**, titular do **NIPC 504426974** e do **alvará/licença comunitária n.º 200235**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos do previsto nos artigos 10.º a 12.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 169-A/2019, de 29 de novembro, o serviço público de transporte rodoviário regular de passageiros na linha n.º 2281 com **Origem Lousado (Pé de Prata) Destino Ribeirão (Piscinas)**,

- nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação Geográfica de Gestão de Carreiras (SIGGESC).

O Operador de Transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, conforto, higiene e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros conferido pela presente autorização provisória depende da posse do alvará/licença comunitária válido;
- c) Prestação, à Autoridade de Transportes, da informação por esta requerida sobre as condições de oferta e procura, bem como sobre as condições relativas ao material circulante em utilização no serviço autorizado;
- d) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site;
- e) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou os transportes existentes sejam insuficientes para ocorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- f) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- g) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;

São direitos do Operador de Transportes:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, a carreira em causa;
- b) Os fixados na legislação aplicável, designadamente no Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro;

- c) Ser informado pela Autoridade de Transportes de eventuais alterações das condições de circulação rodoviária, nomeadamente associadas a obras na via pública ou outros constrangimentos viários, que impliquem a necessidade de introduzir ajustamentos dos percursos e paragens afetados.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização;
- d) O Operador de Transportes deixe de explorar efetivamente o serviço público em causa;

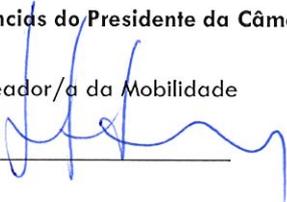
A presente autorização provisória pode ser objeto de alterações relativas a itinerários, paragens, horários e tarifas, por iniciativa do operador, devidamente fundamentada, ou por iniciativa da Autoridade de Transportes, sempre que tal se justifique face à evolução da procura.

A presente autorização é válida até à entrada em vigor das novas concessões ou até 3 de dezembro de 2021, consoante a data que ocorrer primeiro, sem prejuízo da sua alteração ou revogação.

Emitida em Vila Nova de Famalicão, em 03 de dezembro de 2019.

Por delegação de Competências do Presidente da Câmara Municipal

O/A Vereador/a da Mobilidade





Famalicão

CÂMARA MUNICIPAL

Mobilidade

mobility

www.famalicao.pt
camaramunicipal@famalicao.pt

MUNICIPIO DE VILA NOVA DE FAMILICÃO
Praça Álvaro Marques
4764-502 V.N. de Famalicão
tel. +351 252 320 900
NIF 506 663 264

Autorização n.º 31/VNF/2019

Para a exploração de serviço público Municipal de transporte rodoviário regular de passageiros, a título provisório.

A empresa **ARRIVA PORTUGAL – TRANSPORTES, LDA**, com sede em **Rua das Arcas, Edifício ARRIVA – 4810-647**, titular do **NIPC 504426974** e do **alvará/licença comunitária n.º 200235**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos do previsto nos artigos 10.º a 12.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 169-A/2019, de 29 de novembro, o serviço público de transporte rodoviário regular de passageiros na linha n.º 9110 com **Origem Landim (Passelada) Destino Lemenhe (Sra. do Carmo)**,

- nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação Geográfica de Gestão de Carreiras (SIGGESC).

O Operador de Transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, conforto, higiene e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros conferido pela presente autorização provisória depende da posse do alvará/licença comunitária válido;
- c) Prestação, à Autoridade de Transportes, da informação por esta requerida sobre as condições de oferta e procura, bem como sobre as condições relativas ao material circulante em utilização no serviço autorizado;
- d) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site;
- e) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou os transportes existentes sejam insuficientes para ocorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- f) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- g) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;

São direitos do Operador de Transportes:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, a carreira em causa;
- b) Os fixados na legislação aplicável, designadamente no Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro;

- c) Ser informado pela Autoridade de Transportes de eventuais alterações das condições de circulação rodoviária, nomeadamente associadas a obras na via pública ou outros constrangimentos viários, que impliquem a necessidade de introduzir ajustamentos dos percursos e paragens afetados.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização;
- d) O Operador de Transportes deixe de explorar efetivamente o serviço público em causa;

A presente autorização provisória pode ser objeto de alterações relativas a itinerários, paragens, horários e tarifas, por iniciativa do operador, devidamente fundamentada, ou por iniciativa da Autoridade de Transportes, sempre que tal se justifique face à evolução da procura.

A presente autorização é válida até à entrada em vigor das novas concessões ou até 3 de dezembro de 2021, consoante a data que ocorrer primeiro, sem prejuízo da sua alteração ou revogação.

Emitida em Vila Nova de Famalicão, em 03 de dezembro de 2019.

Por delegação de Competências do Presidente da Câmara Municipal

O/A Vereador/a da Mobilidade





Famalicão

CÂMARA MUNICIPAL

Mobilidade

mobility

www.famalicao.pt
camaramunicipal@famalicao.pt

MUNICIPIO DE VILA NOVA DE FAMALICÃO
Praça Álvaro Marques
4764-502 V.N. de Famalicão
tel. +351 252 320 900
NIF 506 663264

Autorização n.º 32/VNF/2019

Para a exploração de serviço público Municipal de transporte rodoviário regular de passageiros, a título provisório.

A empresa **ARRIVA PORTUGAL – TRANSPORTES, LDA**, com sede em **Rua das Arcas, Edifício ARRIVA – 4810-647**, titular do **NIPC 504426974** e do **alvará/licença comunitária n.º 200235**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos do previsto nos artigos 10.º a 12.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 169-A/2019, de 29 de novembro, o serviço público de transporte rodoviário regular de passageiros na linha n.º 9112 com **Origem Famalicão (CC) Destino Lemenhe (Senhora do Carmo)**,

- nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação Geográfica de Gestão de Carreiras (SIGGESC).

O Operador de Transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, conforto, higiene e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros conferido pela presente autorização provisória depende da posse do alvará/licença comunitária válido;
- c) Prestação, à Autoridade de Transportes, da informação por esta requerida sobre as condições de oferta e procura, bem como sobre as condições relativas ao material circulante em utilização no serviço autorizado;
- d) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site;
- e) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou os transportes existentes sejam insuficientes para ocorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- f) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- g) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;

São direitos do Operador de Transportes:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, a carreira em causa;
- b) Os fixados na legislação aplicável, designadamente no Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro;

- c) Ser informado pela Autoridade de Transportes de eventuais alterações das condições de circulação rodoviária, nomeadamente associadas a obras na via pública ou outros constrangimentos viários, que impliquem a necessidade de introduzir ajustamentos dos percursos e paragens afetados.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização;
- d) O Operador de Transportes deixe de explorar efetivamente o serviço público em causa;

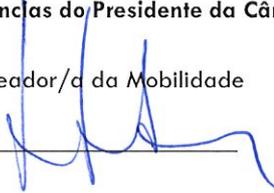
A presente autorização provisória pode ser objeto de alterações relativas a itinerários, paragens, horários e tarifas, por iniciativa do operador, devidamente fundamentada, ou por iniciativa da Autoridade de Transportes, sempre que tal se justifique face à evolução da procura.

A presente autorização é válida até à entrada em vigor das novas concessões ou até 3 de dezembro de 2021, consoante a data que ocorrer primeiro, sem prejuízo da sua alteração ou revogação.

Emitida em Vila Nova de Famalicão, em 03 de dezembro de 2019.

Por delegação de Competências do Presidente da Câmara Municipal

O/A Vereador/a da Mobilidade





Famalicão

CÂMARA MUNICIPAL

Mobilidade

mobility

www.famalicao.pt
camaramunicipal@famalicao.pt

MUNICIPIO DE VILA NOVA DE FAMILICÃO
Praça Álvaro Marques
4764-502 V.N. de Famalicão
tel. +351 252 320 900
NIF 506 663264

Autorização n.º 33/VNF/2019

Para a exploração de serviço público Municipal de transporte rodoviário regular de passageiros, a título provisório.

A empresa **ARRIVA PORTUGAL – TRANSPORTES, LDA**, com sede em **Rua das Arcas, Edifício ARRIVA – 4810-647**, titular do **NIPC 504426974** e do **alvará/licença comunitária n.º 200235**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos do previsto nos artigos 10.º a 12.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 169-A/2019, de 29 de novembro, o serviço público de transporte rodoviário regular de passageiros na linha n.º 9113 com **Origem Landim (Passelada) Destino Lemenhe (Sra. do Carmo)**,

- nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação Geográfica de Gestão de Carreiras (SIGGESC).

O Operador de Transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, conforto, higiene e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros conferido pela presente autorização provisória depende da posse do alvará/licença comunitária válido;
- c) Prestação, à Autoridade de Transportes, da informação por esta requerida sobre as condições de oferta e procura, bem como sobre as condições relativas ao material circulante em utilização no serviço autorizado;
- d) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site;
- e) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou os transportes existentes sejam insuficientes para ocorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- f) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- g) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;

São direitos do Operador de Transportes:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, a carreira em causa;
- b) Os fixados na legislação aplicável, designadamente no Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro;

- c) Ser informado pela Autoridade de Transportes de eventuais alterações das condições de circulação rodoviária, nomeadamente associadas a obras na via pública ou outros constrangimentos viários, que impliquem a necessidade de introduzir ajustamentos dos percursos e paragens afetados.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização;
- d) O Operador de Transportes deixe de explorar efetivamente o serviço público em causa;

A presente autorização provisória pode ser objeto de alterações relativas a itinerários, paragens, horários e tarifas, por iniciativa do operador, devidamente fundamentada, ou por iniciativa da Autoridade de Transportes, sempre que tal se justifique face à evolução da procura.

A presente autorização é válida até à entrada em vigor das novas concessões ou até 3 de dezembro de 2021, consoante a data que ocorrer primeiro, sem prejuízo da sua alteração ou revogação.

Emitida em Vila Nova de Famalicão, em 03 de dezembro de 2019.

Por delegação de Competências do Presidente da Câmara Municipal

O/A Vereador/a da Mobilidade





Famalicão

CÂMARA MUNICIPAL

Mobilidade

mobility

www.famalicao.pt
camaramunicipal@famalicao.pt

MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE FAMILICÃO
Praça Álvaro Marques
4764-502 V.N. de Famalicão
tel. +351 252 320 900
NIF 506 663264

Autorização n.º 34/VNF/2019

Para a exploração de serviço público Municipal de transporte rodoviário regular de passageiros, a título provisório.

A empresa **ARRIVA PORTUGAL – TRANSPORTES, LDA**, com sede em **Rua das Arcas, Edifício ARRIVA – 4810-647**, titular do **NIPC 504426974** e do **alvará/licença comunitária n.º 200235**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos do previsto nos artigos 10.º a 12.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 169-A/2019, de 29 de novembro, o serviço público de transporte rodoviário regular de passageiros na linha n.º 9114 com **Origem Famalicão Destino Lemenhe (Senhora do Carmo)**,

- nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação Geográfica de Gestão de Carreiras (SIGGESC).

O Operador de Transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, conforto, higiene e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros conferido pela presente autorização provisória depende da posse do alvará/licença comunitária válido;
- c) Prestação, à Autoridade de Transportes, da informação por esta requerida sobre as condições de oferta e procura, bem como sobre as condições relativas ao material circulante em utilização no serviço autorizado;
- d) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site;
- e) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou os transportes existentes sejam insuficientes para ocorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- f) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- g) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;

São direitos do Operador de Transportes:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, a carreira em causa;
- b) Os fixados na legislação aplicável, designadamente no Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro;

- c) Ser informado pela Autoridade de Transportes de eventuais alterações das condições de circulação rodoviária, nomeadamente associadas a obras na via pública ou outros constrangimentos viários, que impliquem a necessidade de introduzir ajustamentos dos percursos e paragens afetados.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização;
- d) O Operador de Transportes deixe de explorar efetivamente o serviço público em causa;

A presente autorização provisória pode ser objeto de alterações relativas a itinerários, paragens, horários e tarifas, por iniciativa do operador, devidamente fundamentada, ou por iniciativa da Autoridade de Transportes, sempre que tal se justifique face à evolução da procura.

A presente autorização é válida até à entrada em vigor das novas concessões ou até 3 de dezembro de 2021, consoante a data que ocorrer primeiro, sem prejuízo da sua alteração ou revogação.

Emitida em Vila Nova de Famalicão, em 03 de dezembro de 2019.

Por delegação de Competências do Presidente da Câmara Municipal

O/A Vereador/a da Mobilidade





Famalicão

CÂMARA MUNICIPAL

Mobilidade

mobility

www.famalicao.pt
camaramunicipal@famalicao.pt

MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE FAMALICÃO
Praça Álvaro Marques
4764-502 V.N. de Famalicão
tel. +351 252 320 900
NIF 506 663264

Autorização n.º 35/VNF/2019

Para a exploração de serviço público Municipal de transporte rodoviário regular de passageiros, a título provisório.

A empresa **ARRIVA PORTUGAL – TRANSPORTES, LDA**, com sede em **Rua das Arcas, Edifício ARRIVA – 4810-647**, titular do **NIPC 504426974** e do **alvará/licença comunitária n.º 200235**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos do previsto nos artigos 10.º a 12.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 169-A/2019, de 29 de novembro, o serviço público de transporte rodoviário regular de passageiros na linha n.º 9141 com **Origem Famalicão Destino Landim (Pinheiro Torto)**,

- nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação Geográfica de Gestão de Carreiras (SIGGESC).

O Operador de Transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, conforto, higiene e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros conferido pela presente autorização provisória depende da posse do alvará/licença comunitária válido;
- c) Prestação, à Autoridade de Transportes, da informação por esta requerida sobre as condições de oferta e procura, bem como sobre as condições relativas ao material circulante em utilização no serviço autorizado;
- d) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site;
- e) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou os transportes existentes sejam insuficientes para ocorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- f) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- g) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;

São direitos do Operador de Transportes:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, a carreira em causa;
- b) Os fixados na legislação aplicável, designadamente no Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro;

- c) Ser informado pela Autoridade de Transportes de eventuais alterações das condições de circulação rodoviária, nomeadamente associadas a obras na via pública ou outros constrangimentos viários, que impliquem a necessidade de introduzir ajustamentos dos percursos e paragens afetados.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização;
- d) O Operador de Transportes deixe de explorar efetivamente o serviço público em causa;

A presente autorização provisória pode ser objeto de alterações relativas a itinerários, paragens, horários e tarifas, por iniciativa do operador, devidamente fundamentada, ou por iniciativa da Autoridade de Transportes, sempre que tal se justifique face à evolução da procura.

A presente autorização é válida até à entrada em vigor das novas concessões ou até 3 de dezembro de 2021, consoante a data que ocorrer primeiro, sem prejuízo da sua alteração ou revogação.

Emitida em Vila Nova de Famalicão, em 03 de dezembro de 2019.

Por delegação de Competências do Presidente da Câmara Municipal

O/A Vereador/a da Mobilidade





Famalicão

CÂMARA MUNICIPAL

Mobilidade

mobility

www.famalicao.pt
camaramunicipal@famalicao.pt

MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE FAMILICÃO
Praça Álvaro Marques
4764-502 V.N. de Famalicão
tel. +351 252 320 900
NIF 506 663264

Autorização n.º 36/VNF/2019

Para a exploração de serviço público Municipal de transporte rodoviário regular de passageiros, a título provisório.

A empresa **ARRIVA PORTUGAL – TRANSPORTES, LDA**, com sede em **Rua das Arcas, Edifício ARRIVA – 4810-647**, titular do **NIPC 504426974** e do **alvará/licença comunitária n.º 200235**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos do previsto nos artigos 10.º a 12.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 169-A/2019, de 29 de novembro, o serviço público de transporte rodoviário regular de passageiros na linha n.º 9142 com **Origem Narciso Ferreira Destino Bairro (Silva Pereira)**,

- nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação Geográfica de Gestão de Carreiras (SIGGESC).

O Operador de Transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, conforto, higiene e cortesia;
- A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros conferido pela presente autorização provisória depende da posse do alvará/licença comunitária válido;
- Prestação, à Autoridade de Transportes, da informação por esta requerida sobre as condições de oferta e procura, bem como sobre as condições relativas ao material circulante em utilização no serviço autorizado;
- Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site;
- Surgindo necessidades anormais de tráfego ou os transportes existentes sejam insuficientes para ocorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;

São direitos do Operador de Transportes:

- Explorar, em regime de exploração provisória, a carreira em causa;
- Os fixados na legislação aplicável, designadamente no Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro;



Famalicão

CÂMARA MUNICIPAL

- c) Ser informado pela Autoridade de Transportes de eventuais alterações das condições de circulação rodoviária, nomeadamente associadas a obras na via pública ou outros constrangimentos viários, que impliquem a necessidade de introduzir ajustamentos dos percursos e paragens afetados.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização;
- d) O Operador de Transportes deixe de explorar efetivamente o serviço público em causa;

A presente autorização provisória pode ser objeto de alterações relativas a itinerários, paragens, horários e tarifas, por iniciativa do operador, devidamente fundamentada, ou por iniciativa da Autoridade de Transportes, sempre que tal se justifique face à evolução da procura.

A presente autorização é válida até à entrada em vigor das novas concessões ou até 3 de dezembro de 2021, consoante a data que ocorrer primeiro, sem prejuízo da sua alteração ou revogação.

Emitida em Vila Nova de Famalicão, em 03 de dezembro de 2019.

Por delegação de Competências do Presidente da Câmara Municipal

O/A Vereador/a da Mobilidade



Famalicão

CÂMARA MUNICIPAL

Mobilidade

mobility

www.famalicao.pt
camaramunicipal@famalicao.pt

MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE FAMILIÇÃO
Praça Álvaro Marques
4764-502 V.N. de Famalicão
tel. +351 252 320 900
NIF 506 663264

Autorização n.º 37/VNF/2019

Para a exploração de serviço público Municipal de transporte rodoviário regular de passageiros, a título provisório.

A empresa **ARRIVA PORTUGAL – TRANSPORTES, LDA**, com sede em **Rua das Arcas, Edifício ARRIVA – 4810-647**, titular do **NIPC 504426974** e do **alvará/licença comunitária n.º 200235**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos do previsto nos artigos 10.º a 12.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 169-A/2019, de 29 de novembro, o serviço público de transporte rodoviário regular de passageiros na linha n.º 9210 com **Origem Esc. D. Maria II Destino Sobreiro Grosso**,

- nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação Geográfica de Gestão de Carreiras (SIGGESC).

O Operador de Transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, conforto, higiene e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros conferido pela presente autorização provisória depende da posse do alvará/licença comunitária válido;
- c) Prestação, à Autoridade de Transportes, da informação por esta requerida sobre as condições de oferta e procura, bem como sobre as condições relativas ao material circulante em utilização no serviço autorizado;
- d) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site;
- e) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou os transportes existentes sejam insuficientes para ocorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- f) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- g) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;

São direitos do Operador de Transportes:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, a carreira em causa;
- b) Os fixados na legislação aplicável, designadamente no Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro;

- c) Ser informado pela Autoridade de Transportes de eventuais alterações das condições de circulação rodoviária, nomeadamente associadas a obras na via pública ou outros constrangimentos viários, que impliquem a necessidade de introduzir ajustamentos dos percursos e paragens afetados.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização;
- d) O Operador de Transportes deixe de explorar efetivamente o serviço público em causa;

A presente autorização provisória pode ser objeto de alterações relativas a itinerários, paragens, horários e tarifas, por iniciativa do operador, devidamente fundamentada, ou por iniciativa da Autoridade de Transportes, sempre que tal se justifique face à evolução da procura.

A presente autorização é válida até à entrada em vigor das novas concessões ou até 3 de dezembro de 2021, consoante a data que ocorrer primeiro, sem prejuízo da sua alteração ou revogação.

Emitida em Vila Nova de Famalicão, em 03 de dezembro de 2019.

Por delegação de Competências do Presidente da Câmara Municipal

O/A Vereador/a da Mobilidade





Famalicão

CÂMARA MUNICIPAL

Mobilidade

mobility

www.famalicao.pt
camaramunicipal@famalicao.pt

MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE FAMILICÃO
Praça Álvaro Marques
4764-502 V.N. de Famalicão
tel. +351 252 320 900
NIF 506 663264

Autorização n.º 38/VNF/2019

Para a exploração de serviço público Municipal de transporte rodoviário regular de passageiros, a título provisório.

A empresa **ARRIVA PORTUGAL – TRANSPORTES, LDA**, com sede em **Rua das Arcas, Edifício ARRIVA – 4810-647**, titular do **NIPC 504426974** e do **alvará/licença comunitária n.º 200235**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos do previsto nos artigos 10.º a 12.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 169-A/2019, de 29 de novembro, o serviço público de transporte rodoviário regular de passageiros na linha n.º 9213 com **Origem Seide S. Miguel Destino Famalicão**,

- nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação Geográfica de Gestão de Carreiras (SIGGESC).

O Operador de Transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, conforto, higiene e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros conferido pela presente autorização provisória depende da posse do alvará/licença comunitária válido;
- c) Prestação, à Autoridade de Transportes, da informação por esta requerida sobre as condições de oferta e procura, bem como sobre as condições relativas ao material circulante em utilização no serviço autorizado;
- d) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site;
- e) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou os transportes existentes sejam insuficientes para ocorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- f) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- g) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;

São direitos do Operador de Transportes:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, a carreira em causa;
- b) Os fixados na legislação aplicável, designadamente no Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro;

- c) Ser informado pela Autoridade de Transportes de eventuais alterações das condições de circulação rodoviária, nomeadamente associadas a obras na via pública ou outros constrangimentos viários, que impliquem a necessidade de introduzir ajustamentos dos percursos e paragens afetados.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização;
- d) O Operador de Transportes deixe de explorar efetivamente o serviço público em causa;

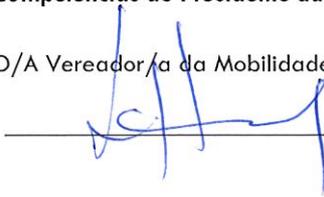
A presente autorização provisória pode ser objeto de alterações relativas a itinerários, paragens, horários e tarifas, por iniciativa do operador, devidamente fundamentada, ou por iniciativa da Autoridade de Transportes, sempre que tal se justifique face à evolução da procura.

A presente autorização é válida até à entrada em vigor das novas concessões ou até 3 de dezembro de 2021, consoante a data que ocorrer primeiro, sem prejuízo da sua alteração ou revogação.

Emitida em Vila Nova de Famalicão, em 03 de dezembro de 2019.

Por delegação de Competências do Presidente da Câmara Municipal

O/A Vereador/a da Mobilidade





Famalicão

CÂMARA MUNICIPAL

Mobilidade

mobility

www.famalicao.pt
camaramunicipal@famalicao.pt

MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE FAMILICÃO
Praça Álvaro Marques
4764-502 V.N. de Famalicão
tel. +351 252 320 900
NIF 506 663264

Autorização n.º 39/VNF/2019

Para a exploração de serviço público Municipal de transporte rodoviário regular de passageiros, a título provisório.

A empresa **ARRIVA PORTUGAL – TRANSPORTES, LDA**, com sede em **Rua das Arcas, Edifício ARRIVA – 4810-647**, titular do **NIPC 504426974** e do **alvará/licença comunitária n.º 200235**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos do previsto nos artigos 10.º a 12.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 169-A/2019, de 29 de novembro, o serviço público de transporte rodoviário regular de passageiros na linha n.º 9220 com **Origem Famalicão Destino Famalicão**,

- nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação Geográfica de Gestão de Carreiras (SIGGESC).

O Operador de Transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, conforto, higiene e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros conferido pela presente autorização provisória depende da posse do alvará/licença comunitária válido;
- c) Prestação, à Autoridade de Transportes, da informação por esta requerida sobre as condições de oferta e procura, bem como sobre as condições relativas ao material circulante em utilização no serviço autorizado;
- d) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site;
- e) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou os transportes existentes sejam insuficientes para ocorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- f) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- g) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;

São direitos do Operador de Transportes:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, a carreira em causa;
- b) Os fixados na legislação aplicável, designadamente no Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro;

- c) Ser informado pela Autoridade de Transportes de eventuais alterações das condições de circulação rodoviária, nomeadamente associadas a obras na via pública ou outros constrangimentos viários, que impliquem a necessidade de introduzir ajustamentos dos percursos e paragens afetados.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização;
- d) O Operador de Transportes deixe de explorar efetivamente o serviço público em causa;

A presente autorização provisória pode ser objeto de alterações relativas a itinerários, paragens, horários e tarifas, por iniciativa do operador, devidamente fundamentada, ou por iniciativa da Autoridade de Transportes, sempre que tal se justifique face à evolução da procura.

A presente autorização é válida até à entrada em vigor das novas concessões ou até 3 de dezembro de 2021, consoante a data que ocorrer primeiro, sem prejuízo da sua alteração ou revogação.

Emitida em Vila Nova de Famalicão, em 03 de dezembro de 2019.

Por delegação de Competências do Presidente da Câmara Municipal

O/A Vereador/a da Mobilidade





Famalicão

CÂMARA MUNICIPAL

Mobilidade

mobility

www.famalicao.pt
camaramunicipal@famalicao.pt

MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE FAMILICÃO
Praça Álvaro Marques
4764-502 V.N. de Famalicão
tel. +351 252 320 900
NIF 506 663264

Autorização n.º 40/VNF/2019

Para a exploração de serviço público Municipal de transporte rodoviário regular de passageiros, a título provisório.

A empresa **ARRIVA PORTUGAL – TRANSPORTES, LDA**, com sede em **Rua das Arcas, Edifício ARRIVA – 4810-647**, titular do **NIPC 504426974** e do **alvará/licença comunitária n.º 200235**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos do previsto nos artigos 10.º a 12.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 169-A/2019, de 29 de novembro, o serviço público de transporte rodoviário regular de passageiros na linha n.º 9221 com **Origem Famalicão Destino Famalicão**,

- nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação Geográfica de Gestão de Carreiras (SIGGESC).

O Operador de Transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, conforto, higiene e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros conferido pela presente autorização provisória depende da posse do alvará/licença comunitária válido;
- c) Prestação, à Autoridade de Transportes, da informação por esta requerida sobre as condições de oferta e procura, bem como sobre as condições relativas ao material circulante em utilização no serviço autorizado;
- d) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site;
- e) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou os transportes existentes sejam insuficientes para ocorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- f) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- g) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;

São direitos do Operador de Transportes:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, a carreira em causa;
- b) Os fixados na legislação aplicável, designadamente no Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro;

- c) Ser informado pela Autoridade de Transportes de eventuais alterações das condições de circulação rodoviária, nomeadamente associadas a obras na via pública ou outros constrangimentos viários, que impliquem a necessidade de introduzir ajustamentos dos percursos e paragens afetados.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização;
- d) O Operador de Transportes deixe de explorar efetivamente o serviço público em causa;

A presente autorização provisória pode ser objeto de alterações relativas a itinerários, paragens, horários e tarifas, por iniciativa do operador, devidamente fundamentada, ou por iniciativa da Autoridade de Transportes, sempre que tal se justifique face à evolução da procura.

A presente autorização é válida até à entrada em vigor das novas concessões ou até 3 de dezembro de 2021, consoante a data que ocorrer primeiro, sem prejuízo da sua alteração ou revogação.

Emitida em Vila Nova de Famalicão, em 03 de dezembro de 2019.

Por delegação de Competências do Presidente da Câmara Municipal

O/A Vereador/a da Mobilidade





Famalicão

CÂMARA MUNICIPAL

Mobilidade

mobility

www.famalicao.pt
camaramunicipal@famalicao.pt

MUNICIPIO DE VILA NOVA DE FAMILICÃO
Praça Álvaro Marques
4764-502 V.N. de Famalicão
tel. +351 252 320 900
NIF 506 663264

Autorização n.º 41/VNF/2019

Para a exploração de serviço público Municipal de transporte rodoviário regular de passageiros, a título provisório.

A empresa **ARRIVA PORTUGAL – TRANSPORTES, LDA**, com sede em **Rua das Arcas, Edifício ARRIVA – 4810-647**, titular do **NIPC 504426974** e do **alvará/licença comunitária n.º 200235**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos do previsto nos artigos 10.º a 12.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 169-A/2019, de 29 de novembro, o serviço público de transporte rodoviário regular de passageiros na linha n.º 9223 com **Origem Famalicão Destino Campo Feira**,

- nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação Geográfica de Gestão de Carreiras (SIGGESC).

O Operador de Transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, conforto, higiene e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros conferido pela presente autorização provisória depende da posse do alvará/licença comunitária válido;
- c) Prestação, à Autoridade de Transportes, da informação por esta requerida sobre as condições de oferta e procura, bem como sobre as condições relativas ao material circulante em utilização no serviço autorizado;
- d) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site;
- e) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou os transportes existentes sejam insuficientes para ocorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- f) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- g) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;

São direitos do Operador de Transportes:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, a carreira em causa;
- b) Os fixados na legislação aplicável, designadamente no Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro;

- c) Ser informado pela Autoridade de Transportes de eventuais alterações das condições de circulação rodoviária, nomeadamente associadas a obras na via pública ou outros constrangimentos viários, que impliquem a necessidade de introduzir ajustamentos dos percursos e paragens afetados.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização;
- d) O Operador de Transportes deixe de explorar efetivamente o serviço público em causa;

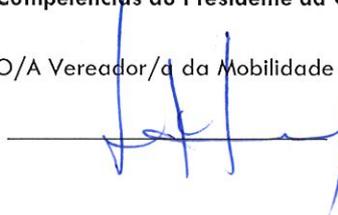
A presente autorização provisória pode ser objeto de alterações relativas a itinerários, paragens, horários e tarifas, por iniciativa do operador, devidamente fundamentada, ou por iniciativa da Autoridade de Transportes, sempre que tal se justifique face à evolução da procura.

A presente autorização é válida até à entrada em vigor das novas concessões ou até 3 de dezembro de 2021, consoante a data que ocorrer primeiro, sem prejuízo da sua alteração ou revogação.

Emitida em Vila Nova de Famalicão, em 03 de dezembro de 2019.

Por delegação de Competências do Presidente da Câmara Municipal

O/A Vereador/d da Mobilidade





Famalicão

CÂMARA MUNICIPAL

Mobilidade

mobility

www.famalicao.pt
camaramunicipal@famalicao.pt

MUNICIPIO DE VILA NOVA DE FAMILICÃO
Praça Álvaro Marques
4764-502 V.N. de Famalicão
tel. +351 252 320 900
NIF 506 663 264

Autorização n.º 43/VNF/2019

Para a exploração de serviço público Municipal de transporte rodoviário regular de passageiros, a título provisório.

A empresa ARRIVA PORTUGAL – TRANSPORTES, LDA, com sede em **Rua das Arcas, Edifício ARRIVA – 4810-647**, titular do **NIPC 504426974** e do **alvará/licença comunitária n.º 200235**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos do previsto nos artigos 10.º a 12.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 169-A/2019, de 29 de novembro, o serviço público de transporte rodoviário regular de passageiros na linha n.º 9231 com **Origem Famalicão Destino Famalicão**

- nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação Geográfica de Gestão de Carreiras (SIGGESC).

O Operador de Transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, conforto, higiene e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros conferido pela presente autorização provisória depende da posse do alvará/licença comunitária válido;
- c) Prestação, à Autoridade de Transportes, da informação por esta requerida sobre as condições de oferta e procura, bem como sobre as condições relativas ao material circulante em utilização no serviço autorizado;
- d) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site;
- e) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou os transportes existentes sejam insuficientes para ocorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- f) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- g) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;

São direitos do Operador de Transportes:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, a carreira em causa;
- b) Os fixados na legislação aplicável, designadamente no Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro;

- c) Ser informado pela Autoridade de Transportes de eventuais alterações das condições de circulação rodoviária, nomeadamente associadas a obras na via pública ou outros constrangimentos viários, que impliquem a necessidade de introduzir ajustamentos dos percursos e paragens afetados.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização;
- d) O Operador de Transportes deixe de explorar efetivamente o serviço público em causa;

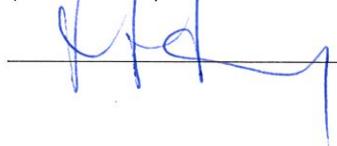
A presente autorização provisória pode ser objeto de alterações relativas a itinerários, paragens, horários e tarifas, por iniciativa do operador, devidamente fundamentada, ou por iniciativa da Autoridade de Transportes, sempre que tal se justifique face à evolução da procura.

A presente autorização é válida até à entrada em vigor das novas concessões ou até 3 de dezembro de 2021, consoante a data que ocorrer primeiro, sem prejuízo da sua alteração ou revogação.

Emitida em Vila Nova de Famalicão, em 03 de dezembro de 2019.

Por delegação de Competências do Presidente da Câmara Municipal

O/A Vereador/a da Mobilidade





Famalicão

CÂMARA MUNICIPAL

Mobilidade

mobility

www.famalicao.pt

camaramunicipal@famalicao.pt

MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE FAMILICÃO

Praça Álvaro Marques

4764-502 V.N. de Famalicão

tel. +351 252 320 900

NIF 506 663264

Autorização n.º 44/VNF/2019

Para a exploração de serviço público Municipal de transporte rodoviário regular de passageiros, a título provisório.

A empresa **ARRIVA PORTUGAL – TRANSPORTES, LDA**, com sede em **Rua das Arcas, Edifício ARRIVA – 4810-647**, titular do **NIPC 504426974** e do **alvará/licença comunitária n.º 200235**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos do previsto nos artigos 10.º a 12.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 169-A/2019, de 29 de novembro, o serviço público de transporte rodoviário regular de passageiros na linha n.º 9232 com **Origem Campo da Feira (Dallas) Destino Cruz dos Caminhos**,

- nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação Geográfica de Gestão de Carreiras (SIGGESC).

O Operador de Transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, conforto, higiene e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros conferido pela presente autorização provisória depende da posse do alvará/licença comunitária válido;
- c) Prestação, à Autoridade de Transportes, da informação por esta requerida sobre as condições de oferta e procura, bem como sobre as condições relativas ao material circulante em utilização no serviço autorizado;
- d) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site;
- e) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou os transportes existentes sejam insuficientes para ocorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- f) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- g) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;

São direitos do Operador de Transportes:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, a carreira em causa;
- b) Os fixados na legislação aplicável, designadamente no Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro;

- c) Ser informado pela Autoridade de Transportes de eventuais alterações das condições de circulação rodoviária, nomeadamente associadas a obras na via pública ou outros constrangimentos viários, que impliquem a necessidade de introduzir ajustamentos dos percursos e paragens afetados.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização;
- d) O Operador de Transportes deixe de explorar efetivamente o serviço público em causa;

A presente autorização provisória pode ser objeto de alterações relativas a itinerários, paragens, horários e tarifas, por iniciativa do operador, devidamente fundamentada, ou por iniciativa da Autoridade de Transportes, sempre que tal se justifique face à evolução da procura.

A presente autorização é válida até à entrada em vigor das novas concessões ou até 3 de dezembro de 2021, consoante a data que ocorrer primeiro, sem prejuízo da sua alteração ou revogação.

Emitida em Vila Nova de Famalicão, em 03 de dezembro de 2019.

Por delegação de Competências do Presidente da Câmara Municipal

O/A Vereador/a da Mobilidade





Famalicão

CÂMARA MUNICIPAL

Mobilidade

mobility

www.famalicao.pt
camaramunicipal@famalicao.pt

MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE FAMILICÃO
Praça Álvaro Marques
4764-502 V.N. de Famalicão
tel. +351 252 320 900
NIF 506 663 264

Autorização n.º 45/VNF/2019

Para a exploração de serviço público Municipal de transporte rodoviário regular de passageiros, a título provisório.

A empresa **ARRIVA PORTUGAL – TRANSPORTES, LDA**, com sede em **Rua das Arcas, Edifício ARRIVA – 4810-647**, titular do **NIPC 504426974** e do **alvará/licença comunitária n.º 200235**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos do previsto nos artigos 10.º a 12.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 169-A/2019, de 29 de novembro, o serviço público de transporte rodoviário regular de passageiros na linha n.º 9310 com **Origem Famalicão Destino Famalicão**,

- nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação Geográfica de Gestão de Carreiras (SIGGESC).

O Operador de Transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, conforto, higiene e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros conferido pela presente autorização provisória depende da posse do alvará/licença comunitária válido;
- c) Prestação, à Autoridade de Transportes, da informação por esta requerida sobre as condições de oferta e procura, bem como sobre as condições relativas ao material circulante em utilização no serviço autorizado;
- d) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site;
- e) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou os transportes existentes sejam insuficientes para ocorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- f) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- g) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;

São direitos do Operador de Transportes:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, a carreira em causa;
- b) Os fixados na legislação aplicável, designadamente no Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro;



- c) Ser informado pela Autoridade de Transportes de eventuais alterações das condições de circulação rodoviária, nomeadamente associadas a obras na via pública ou outros constrangimentos viários, que impliquem a necessidade de introduzir ajustamentos dos percursos e paragens afetados.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização;
- d) O Operador de Transportes deixe de explorar efetivamente o serviço público em causa;

A presente autorização provisória pode ser objeto de alterações relativas a itinerários, paragens, horários e tarifas, por iniciativa do operador, devidamente fundamentada, ou por iniciativa da Autoridade de Transportes, sempre que tal se justifique face à evolução da procura.

A presente autorização é válida até à entrada em vigor das novas concessões ou até 3 de dezembro de 2021, consoante a data que ocorrer primeiro, sem prejuízo da sua alteração ou revogação.

Emitida em Vila Nova de Famalicão, em 03 de dezembro de 2019.

Por delegação de Competências do Presidente da Câmara Municipal

O/A Vereador/a da Mobilidade



Famalicão

CÂMARA MUNICIPAL

Mobilidade
mobility

www.famalicao.pt
camaramunicipal@famalicao.pt

MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE FAMILICÃO
Praça Álvaro Marques
4764-502 V.N. de Famalicão
tel. +351 252 320 900
NIF 506 663264

Autorização n.º 46/VNF/2019

Para a exploração de serviço público Municipal de transporte rodoviário regular de passageiros, a título provisório.

A empresa **ARRIVA PORTUGAL – TRANSPORTES, LDA**, com sede em **Rua das Arcas, Edifício ARRIVA – 4810-647**, titular do **NIPC 504426974** e do **alvará/licença comunitária n.º 200235**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos do previsto nos artigos 10.º a 12.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 169-A/2019, de 29 de novembro, o serviço público de transporte rodoviário regular de passageiros na linha n.º 9311 com **Origem Famalicão Destino Famalicão**,

- nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação Geográfica de Gestão de Carreiras (SIGGESC).

O Operador de Transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, conforto, higiene e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros conferido pela presente autorização provisória depende da posse do alvará/licença comunitária válido;
- c) Prestação, à Autoridade de Transportes, da informação por esta requerida sobre as condições de oferta e procura, bem como sobre as condições relativas ao material circulante em utilização no serviço autorizado;
- d) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site;
- e) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou os transportes existentes sejam insuficientes para ocorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- f) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- g) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;

São direitos do Operador de Transportes:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, a carreira em causa;
- b) Os fixados na legislação aplicável, designadamente no Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro;

- c) Ser informado pela Autoridade de Transportes de eventuais alterações das condições de circulação rodoviária, nomeadamente associadas a obras na via pública ou outros constrangimentos viários, que impliquem a necessidade de introduzir ajustamentos dos percursos e paragens afetados.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização;
- d) O Operador de Transportes deixe de explorar efetivamente o serviço público em causa;

A presente autorização provisória pode ser objeto de alterações relativas a itinerários, paragens, horários e tarifas, por iniciativa do operador, devidamente fundamentada, ou por iniciativa da Autoridade de Transportes, sempre que tal se justifique face à evolução da procura.

A presente autorização é válida até à entrada em vigor das novas concessões ou até 3 de dezembro de 2021, consoante a data que ocorrer primeiro, sem prejuízo da sua alteração ou revogação.

Emitida em Vila Nova de Famalicão, em 03 de dezembro de 2019.

Por delegação de Competências do Presidente da Câmara Municipal

O/A Vereador/a da Mobilidade





Famalicão

CÂMARA MUNICIPAL

Mobilidade

mobility

www.famalicao.pt
camaramunicipal@famalicao.pt

MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE FAMILIÇÃO
Praça Álvaro Marques
4764-502 V.N. de Famalicão
tel. +351 252 320 900
NIF 506 663 264

Autorização n.º 47/VNF/2019

Para a exploração de serviço público Municipal de transporte rodoviário regular de passageiros, a título provisório.

A empresa **ARRIVA PORTUGAL – TRANSPORTES, LDA**, com sede em **Rua das Arcas, Edifício ARRIVA – 4810-647**, titular do **NIPC 504426974** e do **alvará/licença comunitária n.º 200235**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos do previsto nos artigos 10.º a 12.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 169-A/2019, de 29 de novembro, o serviço público de transporte rodoviário regular de passageiros na linha n.º 9312 com **Origem Narciso Ferreira Destino S. Miguel-o-Anjo**,

- nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação Geográfica de Gestão de Carreiras (SIGGESC).

O Operador de Transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, conforto, higiene e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros conferido pela presente autorização provisória depende da posse do alvará/licença comunitária válido;
- c) Prestação, à Autoridade de Transportes, da informação por esta requerida sobre as condições de oferta e procura, bem como sobre as condições relativas ao material circulante em utilização no serviço autorizado;
- d) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site;
- e) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou os transportes existentes sejam insuficientes para ocorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- f) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- g) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;

São direitos do Operador de Transportes:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, a carreira em causa;
- b) Os fixados na legislação aplicável, designadamente no Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro;



- c) Ser informado pela Autoridade de Transportes de eventuais alterações das condições de circulação rodoviária, nomeadamente associadas a obras na via pública ou outros constrangimentos viários, que impliquem a necessidade de introduzir ajustamentos dos percursos e paragens afetados.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização;
- d) O Operador de Transportes deixe de explorar efetivamente o serviço público em causa;

A presente autorização provisória pode ser objeto de alterações relativas a itinerários, paragens, horários e tarifas, por iniciativa do operador, devidamente fundamentada, ou por iniciativa da Autoridade de Transportes, sempre que tal se justifique face à evolução da procura.

A presente autorização é válida até à entrada em vigor das novas concessões ou até 3 de dezembro de 2021, consoante a data que ocorrer primeiro, sem prejuízo da sua alteração ou revogação.

Emitida em Vila Nova de Famalicão, em 03 de dezembro de 2019.

Por delegação de Competências do Presidente da Câmara Municipal

O/A Vereador/a da Mobilidade



Famalicão

CÂMARA MUNICIPAL

Mobilidade

mobility

www.famalicao.pt
camaramunicipal@famalicao.pt

MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE FAMILICÃO
Praça Álvaro Marques
4764-502 V.N. de Famalicão
tel. +351 252 320 900
NIF 506 663 264

Autorização n.º 48/VNF/2019

Para a exploração de serviço público Municipal de transporte rodoviário regular de passageiros, a título provisório.

A empresa **ARRIVA PORTUGAL – TRANSPORTES, LDA**, com sede em **Rua das Arcas, Edifício ARRIVA – 4810-647**, titular do **NIPC 504426974** e do **alvará/licença comunitária n.º 200235**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos do previsto nos artigos 10.º a 12.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 169-A/2019, de 29 de novembro, o serviço público de transporte rodoviário regular de passageiros na linha n.º 9410 com **Origem Famalicão Destino Esmeriz (Esquinheira)**,

- nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação Geográfica de Gestão de Carreiras (SIGGESC).

O Operador de Transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, conforto, higiene e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros conferido pela presente autorização provisória depende da posse do alvará/licença comunitária válido;
- c) Prestação, à Autoridade de Transportes, da informação por esta requerida sobre as condições de oferta e procura, bem como sobre as condições relativas ao material circulante em utilização no serviço autorizado;
- d) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site;
- e) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou os transportes existentes sejam insuficientes para ocorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- f) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- g) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;

São direitos do Operador de Transportes:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, a carreira em causa;
- b) Os fixados na legislação aplicável, designadamente no Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro;

- c) Ser informado pela Autoridade de Transportes de eventuais alterações das condições de circulação rodoviária, nomeadamente associadas a obras na via pública ou outros constrangimentos viários, que impliquem a necessidade de introduzir ajustamentos dos percursos e paragens afetados.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização;
- d) O Operador de Transportes deixe de explorar efetivamente o serviço público em causa;

A presente autorização provisória pode ser objeto de alterações relativas a itinerários, paragens, horários e tarifas, por iniciativa do operador, devidamente fundamentada, ou por iniciativa da Autoridade de Transportes, sempre que tal se justifique face à evolução da procura.

A presente autorização é válida até à entrada em vigor das novas concessões ou até 3 de dezembro de 2021, consoante a data que ocorrer primeiro, sem prejuízo da sua alteração ou revogação.

Emitida em Vila Nova de Famalicão, em 03 de dezembro de 2019.

Por delegação de Competências do Presidente da Câmara Municipal

O/A Vereador/a da Mobilidade





Famalicão

CÂMARA MUNICIPAL

Mobilidade
mobility

www.famalicao.pt
camaramunicipal@famalicao.pt

MUNICIPIO DE VILA NOVA DE FAMILICÃO
Praça Álvaro Marques
4764-502 V.N. de Famalicão
tel. +351 252 320 900
NIF 506 663 264

Autorização n.º 49/VNF/2019

Para a exploração de serviço público Municipal de transporte rodoviário regular de passageiros, a título provisório.

A empresa **ARRIVA PORTUGAL – TRANSPORTES, LDA**, com sede em **Rua das Arcas, Edifício ARRIVA – 4810-647**, titular do **NIPC 504426974** e do **alvará/licença comunitária n.º 200235**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos do previsto nos artigos 10.º a 12.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 169-A/2019, de 29 de novembro, o serviço público de transporte rodoviário regular de passageiros na linha n.º 9411 com **Origem Famalicão Destino Esmeriz (Esquinheira)**,

- nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação Geográfica de Gestão de Carreiras (SIGGESC).

O Operador de Transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, conforto, higiene e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros conferido pela presente autorização provisória depende da posse do alvará/licença comunitária válido;
- c) Prestação, à Autoridade de Transportes, da informação por esta requerida sobre as condições de oferta e procura, bem como sobre as condições relativas ao material circulante em utilização no serviço autorizado;
- d) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site;
- e) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou os transportes existentes sejam insuficientes para ocorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- f) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- g) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;

São direitos do Operador de Transportes:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, a carreira em causa;
- b) Os fixados na legislação aplicável, designadamente no Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro;

- c) Ser informado pela Autoridade de Transportes de eventuais alterações das condições de circulação rodoviária, nomeadamente associadas a obras na via pública ou outros constrangimentos viários, que impliquem a necessidade de introduzir ajustamentos dos percursos e paragens afetados.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização;
- d) O Operador de Transportes deixe de explorar efetivamente o serviço público em causa;

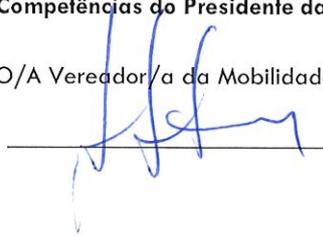
A presente autorização provisória pode ser objeto de alterações relativas a itinerários, paragens, horários e tarifas, por iniciativa do operador, devidamente fundamentada, ou por iniciativa da Autoridade de Transportes, sempre que tal se justifique face à evolução da procura.

A presente autorização é válida até à entrada em vigor das novas concessões ou até 3 de dezembro de 2021, consoante a data que ocorrer primeiro, sem prejuízo da sua alteração ou revogação.

Emitida em Vila Nova de Famalicão, em 03 de dezembro de 2019.

Por delegação de Competências do Presidente da Câmara Municipal

O/A Vereador/a da Mobilidade





Famalicão

CÂMARA MUNICIPAL

Mobilidade
mobility

www.famalicao.pt
camaramunicipal@famalicao.pt

MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE FAMILICÃO
Praça Álvaro Marques
4764-502 V.N. de Famalicão
tel. +351 252 320 900
NIF 506 663264

Autorização n.º 50/VNF/2019

Para a exploração de serviço público Municipal de transporte rodoviário regular de passageiros, a título provisório.

A empresa **ARRIVA PORTUGAL – TRANSPORTES, LDA**, com sede em **Rua das Arcas, Edifício ARRIVA – 4810-647**, titular do **NIPC 504426974** e do **alvará/licença comunitária n.º 200235**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos do previsto nos artigos 10.º a 12.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 169-A/2019, de 29 de novembro, o serviço público de transporte rodoviário regular de passageiros na linha n.º 9420 com **Origem Santo Adrião (Capela) Destino Famalicão**,

- nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação Geográfica de Gestão de Carreiras (SIGGESC).

O Operador de Transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, conforto, higiene e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros conferido pela presente autorização provisória depende da posse do alvará/licença comunitária válido;
- c) Prestação, à Autoridade de Transportes, da informação por esta requerida sobre as condições de oferta e procura, bem como sobre as condições relativas ao material circulante em utilização no serviço autorizado;
- d) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site;
- e) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou os transportes existentes sejam insuficientes para ocorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- f) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- g) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;

São direitos do Operador de Transportes:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, a carreira em causa;
- b) Os fixados na legislação aplicável, designadamente no Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro;

- c) Ser informado pela Autoridade de Transportes de eventuais alterações das condições de circulação rodoviária, nomeadamente associadas a obras na via pública ou outros constrangimentos viários, que impliquem a necessidade de introduzir ajustamentos dos percursos e paragens afetados.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização;
- d) O Operador de Transportes deixe de explorar efetivamente o serviço público em causa;

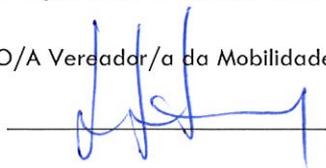
A presente autorização provisória pode ser objeto de alterações relativas a itinerários, paragens, horários e tarifas, por iniciativa do operador, devidamente fundamentada, ou por iniciativa da Autoridade de Transportes, sempre que tal se justifique face à evolução da procura.

A presente autorização é válida até à entrada em vigor das novas concessões ou até 3 de dezembro de 2021, consoante a data que ocorrer primeiro, sem prejuízo da sua alteração ou revogação.

Emitida em Vila Nova de Famalicão, em 03 de dezembro de 2019.

Por delegação de Competências do Presidente da Câmara Municipal

O/A Vereador/a da Mobilidade





Famalicão

CÂMARA MUNICIPAL

Mobilidade

mobility

www.famalicao.pt

camaramunicipal@famalicao.pt

MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE FAMILICÃO

Praça Álvaro Marques

4764-502 V.N. de Famalicão

tel. +351 252 320 900

NIF 506 663264

Autorização n.º 51/VNF/2019

Para a exploração de serviço público Municipal de transporte rodoviário regular de passageiros, a título provisório.

A empresa **ARRIVA PORTUGAL – TRANSPORTES, LDA**, com sede em **Rua das Arcas, Edifício ARRIVA – 4810-647**, titular do **NIPC 504426974** e do **alvará/licença comunitária n.º 200235**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos do previsto nos artigos 10.º a 12.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 169-A/2019, de 29 de novembro, o serviço público de transporte rodoviário regular de passageiros na linha n.º 9421 com **Origem Famalicão Destino Famalicão**,

- nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação Geográfica de Gestão de Carreiras (SIGGESC).

O Operador de Transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, conforto, higiene e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros conferido pela presente autorização provisória depende da posse do alvará/licença comunitária válido;
- c) Prestação, à Autoridade de Transportes, da informação por esta requerida sobre as condições de oferta e procura, bem como sobre as condições relativas ao material circulante em utilização no serviço autorizado;
- d) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site;
- e) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou os transportes existentes sejam insuficientes para ocorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- f) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- g) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;

São direitos do Operador de Transportes:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, a carreira em causa;
- b) Os fixados na legislação aplicável, designadamente no Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro;

- c) Ser informado pela Autoridade de Transportes de eventuais alterações das condições de circulação rodoviária, nomeadamente associadas a obras na via pública ou outros constrangimentos viários, que impliquem a necessidade de introduzir ajustamentos dos percursos e paragens afetados.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização;
- d) O Operador de Transportes deixe de explorar efetivamente o serviço público em causa;

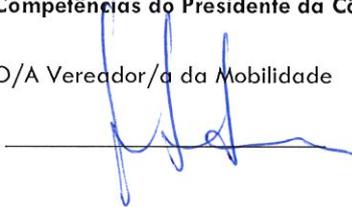
A presente autorização provisória pode ser objeto de alterações relativas a itinerários, paragens, horários e tarifas, por iniciativa do operador, devidamente fundamentada, ou por iniciativa da Autoridade de Transportes, sempre que tal se justifique face à evolução da procura.

A presente autorização é válida até à entrada em vigor das novas concessões ou até 3 de dezembro de 2021, consoante a data que ocorrer primeiro, sem prejuízo da sua alteração ou revogação.

Emitida em Vila Nova de Famalicão, em 03 de dezembro de 2019.

Por delegação de Competências do Presidente da Câmara Municipal

O/A Vereador/a da Mobilidade





Famalicão

CÂMARA MUNICIPAL

Mobilidade
mobility

www.famalicao.pt
camaramunicipal@famalicao.pt

MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE FAMILICÃO
Praça Álvaro Marques
4764-502 V.N. de Famalicão
tel. +351 252 320 900
NIF 506 663 264

Autorização n.º 52/VNF/2019

Para a exploração de serviço público Municipal de transporte rodoviário regular de passageiros, a título provisório.

A empresa **ARRIVA PORTUGAL – TRANSPORTES, LDA**, com sede em **Rua das Arcas, Edifício ARRIVA – 4810-647**, titular do **NIPC 504426974** e do **alvará/licença comunitária n.º 200235**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos do previsto nos artigos 10.º a 12.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 169-A/2019, de 29 de novembro, o serviço público de transporte rodoviário regular de passageiros na linha n.º 9510 com **Origem Vale S. Cosme (Monte) Destino Famalicão**,

- nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação Geográfica de Gestão de Carreiras (SIGGESC).

O Operador de Transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, conforto, higiene e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros conferido pela presente autorização provisória depende da posse do alvará/licença comunitária válido;
- c) Prestação, à Autoridade de Transportes, da informação por esta requerida sobre as condições de oferta e procura, bem como sobre as condições relativas ao material circulante em utilização no serviço autorizado;
- d) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site;
- e) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou os transportes existentes sejam insuficientes para ocorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- f) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- g) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;

São direitos do Operador de Transportes:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, a carreira em causa;
- b) Os fixados na legislação aplicável, designadamente no Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro;

- c) Ser informado pela Autoridade de Transportes de eventuais alterações das condições de circulação rodoviária, nomeadamente associadas a obras na via pública ou outros constrangimentos viários, que impliquem a necessidade de introduzir ajustamentos dos percursos e paragens afetados.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização;
- d) O Operador de Transportes deixe de explorar efetivamente o serviço público em causa;

A presente autorização provisória pode ser objeto de alterações relativas a itinerários, paragens, horários e tarifas, por iniciativa do operador, devidamente fundamentada, ou por iniciativa da Autoridade de Transportes, sempre que tal se justifique face à evolução da procura.

A presente autorização é válida até à entrada em vigor das novas concessões ou até 3 de dezembro de 2021, consoante a data que ocorrer primeiro, sem prejuízo da sua alteração ou revogação.

Emitida em Vila Nova de Famalicão, em 03 de dezembro de 2019.

Por delegação de Competências do Presidente da Câmara Municipal

O/A Vereador/a da Mobilidade





Famalicão

CÂMARA MUNICIPAL

Mobilidade
mobility

www.famalicao.pt
camaramunicipal@famalicao.pt

MUNICIPIO DE VILA NOVA DE FAMILICÃO
Praça Álvaro Marques
4764-502 V.N. de Famalicão
tel. +351 252 320 900
NIF 506 663264

Autorização n.º 53/VNF/2019

Para a exploração de serviço público Municipal de transporte rodoviário regular de passageiros, a título provisório.

A empresa **ARRIVA PORTUGAL – TRANSPORTES, LDA**, com sede em **Rua das Arcas, Edifício ARRIVA – 4810-647**, titular do **NIPC 504426974** e do **alvará/licença comunitária n.º 200235**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos do previsto nos artigos 10.º a 12.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 169-A/2019, de 29 de novembro, o serviço público de transporte rodoviário regular de passageiros na linha n.º 9511 com **Origem Vale S. Cosme (Monte) Destino Famalicão**,

- nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação Geográfica de Gestão de Carreiras (SIGGESC).

O Operador de Transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, conforto, higiene e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros conferido pela presente autorização provisória depende da posse do alvará/licença comunitária válido;
- c) Prestação, à Autoridade de Transportes, da informação por esta requerida sobre as condições de oferta e procura, bem como sobre as condições relativas ao material circulante em utilização no serviço autorizado;
- d) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site;
- e) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou os transportes existentes sejam insuficientes para ocorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- f) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- g) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;

São direitos do Operador de Transportes:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, a carreira em causa;
- b) Os fixados na legislação aplicável, designadamente no Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro;

- c) Ser informado pela Autoridade de Transportes de eventuais alterações das condições de circulação rodoviária, nomeadamente associadas a obras na via pública ou outros constrangimentos viários, que impliquem a necessidade de introduzir ajustamentos dos percursos e paragens afetados.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização;
- d) O Operador de Transportes deixe de explorar efetivamente o serviço público em causa;

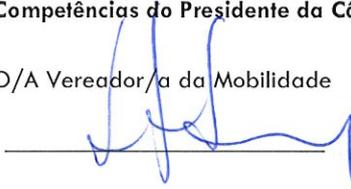
A presente autorização provisória pode ser objeto de alterações relativas a itinerários, paragens, horários e tarifas, por iniciativa do operador, devidamente fundamentada, ou por iniciativa da Autoridade de Transportes, sempre que tal se justifique face à evolução da procura.

A presente autorização é válida até à entrada em vigor das novas concessões ou até 3 de dezembro de 2021, consoante a data que ocorrer primeiro, sem prejuízo da sua alteração ou revogação.

Emitida em Vila Nova de Famalicão, em 03 de dezembro de 2019.

Por delegação de Competências do Presidente da Câmara Municipal

O/A Vereador/a da Mobilidade





Famalicão

CÂMARA MUNICIPAL

Mobilidade

mobility

www.famalicao.pt

camaramunicipal@famalicao.pt

MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE FAMILICÃO

Praça Álvaro Marques

4764-502 V.N. de Famalicão

tel. +351 252 320 900

NIF 506 663264

Autorização n.º 54/VNF/2019

Para a exploração de serviço público Municipal de transporte rodoviário regular de passageiros, a título provisório.

A empresa **ARRIVA PORTUGAL – TRANSPORTES, LDA**, com sede em **Rua das Arcas, Edifício ARRIVA – 4810-647**, titular do **NIPC 504426974** e do **alvará/licença comunitária n.º 200235**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos do previsto nos artigos 10.º a 12.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 169-A/2019, de 29 de novembro, o serviço público de transporte rodoviário regular de passageiros na linha n.º 9512 com **Origem Vale S. Cosme (Monte) Destino Famalicão**,

- nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação Geográfica de Gestão de Carreiras (SIGGESC).

O Operador de Transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, conforto, higiene e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros conferido pela presente autorização provisória depende da posse do alvará/licença comunitária válido;
- c) Prestação, à Autoridade de Transportes, da informação por esta requerida sobre as condições de oferta e procura, bem como sobre as condições relativas ao material circulante em utilização no serviço autorizado;
- d) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site;
- e) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou os transportes existentes sejam insuficientes para ocorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- f) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- g) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;

São direitos do Operador de Transportes:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, a carreira em causa;
- b) Os fixados na legislação aplicável, designadamente no Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro;

- c) Ser informado pela Autoridade de Transportes de eventuais alterações das condições de circulação rodoviária, nomeadamente associadas a obras na via pública ou outros constrangimentos viários, que impliquem a necessidade de introduzir ajustamentos dos percursos e paragens afetados.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização;
- d) O Operador de Transportes deixe de explorar efetivamente o serviço público em causa;

A presente autorização provisória pode ser objeto de alterações relativas a itinerários, paragens, horários e tarifas, por iniciativa do operador, devidamente fundamentada, ou por iniciativa da Autoridade de Transportes, sempre que tal se justifique face à evolução da procura.

A presente autorização é válida até à entrada em vigor das novas concessões ou até 3 de dezembro de 2021, consoante a data que ocorrer primeiro, sem prejuízo da sua alteração ou revogação.

Emitida em Vila Nova de Famalicão, em 03 de dezembro de 2019.

Por delegação de Competências do Presidente da Câmara Municipal

O/A Vereador/a da Mobilidade





Famalicão

CÂMARA MUNICIPAL

Mobilidade
mobility

www.famalicao.pt
camaramunicipal@famalicao.pt

MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE FAMILICÃO
Praça Álvaro Marques
4764-502 V.N. de Famalicão
tel. +351 252 320 900
NIF 506 663 264

Autorização n.º 55/VNF/2019

Para a exploração de serviço público Municipal de transporte rodoviário regular de passageiros, a título provisório.

A empresa **ARRIVA PORTUGAL – TRANSPORTES, LDA**, com sede em **Rua das Arcas, Edifício ARRIVA – 4810-647**, titular do **NIPC 504426974** e do **alvará/licença comunitária n.º 200235**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos do previsto nos artigos 10.º a 12.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 169-A/2019, de 29 de novembro, o serviço público de transporte rodoviário regular de passageiros na linha n.º 9710 com **Origem Famalicão Destino Gemunde (Sra. Da Guia)**,

- nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação Geográfica de Gestão de Carreiras (SIGGESC).

O Operador de Transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, conforto, higiene e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros conferido pela presente autorização provisória depende da posse do alvará/licença comunitária válido;
- c) Prestação, à Autoridade de Transportes, da informação por esta requerida sobre as condições de oferta e procura, bem como sobre as condições relativas ao material circulante em utilização no serviço autorizado;
- d) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site;
- e) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou os transportes existentes sejam insuficientes para ocorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- f) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- g) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;

São direitos do Operador de Transportes:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, a carreira em causa;
- b) Os fixados na legislação aplicável, designadamente no Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro;



- c) Ser informado pela Autoridade de Transportes de eventuais alterações das condições de circulação rodoviária, nomeadamente associadas a obras na via pública ou outros constrangimentos viários, que impliquem a necessidade de introduzir ajustamentos dos percursos e paragens afetados.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização;
- d) O Operador de Transportes deixe de explorar efetivamente o serviço público em causa;

A presente autorização provisória pode ser objeto de alterações relativas a itinerários, paragens, horários e tarifas, por iniciativa do operador, devidamente fundamentada, ou por iniciativa da Autoridade de Transportes, sempre que tal se justifique face à evolução da procura.

A presente autorização é válida até à entrada em vigor das novas concessões ou até 3 de dezembro de 2021, consoante a data que ocorrer primeiro, sem prejuízo da sua alteração ou revogação.

Emitida em Vila Nova de Famalicão, em 03 de dezembro de 2019.

Por delegação de Competências do Presidente da Câmara Municipal

O/A Vereador/a da Mobilidade



Famalicão

CÂMARA MUNICIPAL

Mobilidade
mobility

www.famalicao.pt
camaramunicipal@famalicao.pt

MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE FAMILICÃO
Praça Álvaro Marques
4764-502 V.N. de Famalicão
tel. +351 252 320 900
NIF 506 663 264

Autorização n.º 56/VNF/2019

Para a exploração de serviço público Municipal de transporte rodoviário regular de passageiros, a título provisório.

A empresa **ARRIVA PORTUGAL – TRANSPORTES, LDA**, com sede em **Rua das Arcas, Edifício ARRIVA – 4810-647**, titular do **NIPC 504426974** e do **alvará/licença comunitária n.º 200235**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos do previsto nos artigos 10.º a 12.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 169-A/2019, de 29 de novembro, o serviço público de transporte rodoviário regular de passageiros na linha n.º 9720 com **Origem Famalicão Destino Cavalões (Hortões)**,

- nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação Geográfica de Gestão de Carreiras (SIGGESC).

O Operador de Transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, conforto, higiene e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros conferido pela presente autorização provisória depende da posse do alvará/licença comunitária válido;
- c) Prestação, à Autoridade de Transportes, da informação por esta requerida sobre as condições de oferta e procura, bem como sobre as condições relativas ao material circulante em utilização no serviço autorizado;
- d) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site;
- e) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou os transportes existentes sejam insuficientes para ocorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- f) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- g) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;

São direitos do Operador de Transportes:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, a carreira em causa;
- b) Os fixados na legislação aplicável, designadamente no Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro;

- c) Ser informado pela Autoridade de Transportes de eventuais alterações das condições de circulação rodoviária, nomeadamente associadas a obras na via pública ou outros constrangimentos viários, que impliquem a necessidade de introduzir ajustamentos dos percursos e paragens afetados.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização;
- d) O Operador de Transportes deixe de explorar efetivamente o serviço público em causa;

A presente autorização provisória pode ser objeto de alterações relativas a itinerários, paragens, horários e tarifas, por iniciativa do operador, devidamente fundamentada, ou por iniciativa da Autoridade de Transportes, sempre que tal se justifique face à evolução da procura.

A presente autorização é válida até à entrada em vigor das novas concessões ou até 3 de dezembro de 2021, consoante a data que ocorrer primeiro, sem prejuízo da sua alteração ou revogação.

Emitida em Vila Nova de Famalicão, em 03 de dezembro de 2019.

Por delegação de Competências do Presidente da Câmara Municipal

O/A Vereador/a da Mobilidade

